



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 181

Disponibilização: segunda-feira, 16 de outubro de 2023

Publicação: terça-feira, 17 de outubro de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Diretoria Geral	6
Atos da Secretaria Judiciária	7
05ª Zona Eleitoral	55
06ª Zona Eleitoral	56
09ª Zona Eleitoral	58
12ª Zona Eleitoral	60
16ª Zona Eleitoral	60
19ª Zona Eleitoral	83
26ª Zona Eleitoral	84
27ª Zona Eleitoral	87
29ª Zona Eleitoral	89
31ª Zona Eleitoral	90
34ª Zona Eleitoral	90

Índice de Advogados	93
Índice de Partes	94
Índice de Processos	96

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

EDITAL

2º CONCURSO INTERNO DE REMOÇÃO - EDITAL 02/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, XLIX, do Regimento Interno, bem como pela Resolução TRE/SE nº 01/2019 e Resolução TSE nº 23.701/2022, Considerando a Portaria do Tribunal Superior Eleitoral nº 795, de 06/10/2023, publicada no D.O.U nº 194, seção 1, página 126, de 10/10/2023 e o Despacho 9298/2023 - AGEST-PRES no processo SEI 0017296-86.2023.6.25.8000;

TORNA PÚBLICO:

A abertura de Concurso Interno de Remoção do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe destinada ao preenchimento dos claros de lotação para o cargo de TÉCNICO JUDICIÁRIO da Área Administrativa, observadas as disposições constantes neste Edital;

1- DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

1.1 - A aplicação deste concurso de remoção é restrita a 03 (três) claros de lotação existentes na SEDE deste Tribunal Regional Eleitoral e aos que vierem a surgir durante o processo de audiência pública, para os titulares de cargo de Técnico Judiciário da Área Administrativa.

1.2 - Fica facultada a participação neste certame às servidoras e aos servidores efetivos pertencentes ao Quadro Permanente do TRE/SE em exercício neste Regional ou cedidos para outros Órgãos e removidos de outro Tribunal Eleitoral para este Órgão.

1.3 - As servidoras e os servidores interessados em participar do concurso deverão inscrever-se no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data da publicação do edital no DJE, mediante preenchimento e assinatura de documento denominado "Concurso de Remoção - Formulário de Inscrição", no processo nº 0017261-29.2023.6.25.8000 do Sistema Eletrônico de Informação - SEI, com nível de Acesso "Público".

1.4 - O presente Edital de abertura e os atos de remoção serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico do TRE enquanto a publicidade dos demais atos, inclusive para fins de contagem de prazos recursais, se dará no referido processo SEI.

1.5 - A audiência pública destinada à escolha da nova lotação será virtual, realizada na plataforma Zoom e durante o expediente; com isso, a servidora ou o servidor não terá a frequência abonada;

I - Na hipótese de perda de conexão ou falha técnica no aplicativo, a servidora ou o servidor poderá se manifestar, durante a audiência, pelo grupo do aplicativo WhatsApp.

II - Para assegurar a transparência e permitir o acompanhamento por todas e todos participantes, a SEGED formará o grupo no WhatsApp com os celulares dos inscritos e constantes do banco de dados da SGP e, se necessário, atenderá a ligação fazendo uso do viva-voz;

III - Somente será permitida a escolha da vaga por representante legal da candidata ou candidato, mediante procuração, inserida no processo SEI antes de ocorrer o início da abertura do concurso de remoção.

2 - DAS VAGAS:

2.1 - As servidoras e os servidores deverão acompanhar o transcorrer da audiência pública e, na hipótese de falha técnica, pelo telefone ou pelo aplicativo WhatsApp, seguindo o trâmite abaixo:

I - os candidatos deverão realizar suas opções, observando-se a lista classificatória de que trata o inciso III do artigo 8º da Resolução TRE/SE nº 01/19, mediante a escolha de uma única vaga;

II - após realizada a opção, a candidata ou candidato deixará de compor a lista de precedência, ficando a vaga escolhida indisponível para os demais;

III - a vaga surgida em decorrência da escolha realizada por candidata ou candidato será disponibilizada aos remanescentes, observada a ordem de precedência.

2.2 - A equipe SEGED, convocará por até 3 vezes a servidora ou servidor e não havendo manifestação, será considerado como renúncia pela servidora ou servidor interessado.

3 - DA CONTAGEM E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO:

3.1 - O tempo de serviço será apurado em dias corridos e somente será considerado se averbado ou anotado na Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) antes da data da publicação deste edital, não se aceitando nenhuma outra forma de comprovação.

3.2 - A servidora ou o servidor removido deverá providenciar, para anotação neste TRE/SE, certidão do órgão de origem da qual conste o tempo de serviço averbado com todas as especificações necessárias, bem como o tempo de efetivo exercício no Órgão originário.

4 - DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE:

4.1 - O concurso interno de remoção observará a seguinte ordem de prioridade:

I - maior tempo de efetivo exercício no Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, desde que ocupante de cargo efetivo da Justiça Eleitoral;

II - maior tempo de efetivo exercício em cargo efetivo da Justiça Eleitoral;

III - maior tempo de efetivo exercício como ocupante de cargo em comissão na Justiça Eleitoral ou como requisitado, com base na Lei nº 6.999/1982, anterior à ocupação do cargo efetivo na Justiça Eleitoral;

IV - maior tempo de efetivo exercício em cargo efetivo do Poder Judiciário da União;

V - maior tempo de efetivo exercício no serviço público federal;

VI - maior tempo de efetivo exercício em cargo efetivo do Poder Judiciário Estadual;

VII - maior tempo de efetivo exercício no serviço público;

VIII - maior tempo de serviço prestado à Justiça Eleitoral;

IX - maior tempo de exercício na função de jurado;

X - maior idade.

5 - DA CLASSIFICAÇÃO:

5.1 - A lista de classificação será apurada pela Secretaria de Gestão de Pessoas, por ordem de precedência, de acordo com os critérios estabelecidos no item 4 deste Edital até 10 (dez) dias após o encerramento das inscrições.

6 - DOS RECURSOS:

6.1 - Caso haja interposição de recursos observar-se-á o seguinte: (art. 8º, parágrafos 1º a 7º da Resolução TRE/SE 1/2019).

I - Os prazos serão contados a partir do dia útil seguinte à disponibilização do documento no Sistema Eletrônico de Informação (SEI), exceto o edital de abertura e atos de remoção, os quais serão publicados no DJE-TRE/SE.

II - Os pedidos de reconsideração deverão ser interpostos no prazo de 03 (três) dias úteis e dirigidos à Diretoria-Geral, com a indicação dos itens atacados, além da justificativa pormenorizada acerca do fundamento da irresignação e da documentação comprobatória das alegações.

III - O Diretor-Geral decidirá, em até 03 (três) dias úteis, os pedidos de reconsideração.

IV - Os interessados terão o prazo de 03 (três) dias úteis para interpor recurso dirigido à Presidência com a indicação dos itens atacados, além da justificativa pormenorizada acerca do fundamento da irresignação e da documentação comprobatória das alegações.

V - Se houver recurso, os demais interessados, querendo, poderão apresentar, em até 3 (três) dias úteis, alegações dirigidas à Presidência.

VI - O Presidente decidirá, em até 3 (três) dias úteis, os recursos.

7 - DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

7.1 - Após a homologação da lista de classificação dos candidatos pela Diretoria-Geral, será divulgada data e hora da realização da audiência pública.

7.2 - A audiência pública destinada à escolha da nova lotação será virtual e realizada na plataforma Zoom, nos termos do item 1.5 e subitens.

8 - DO RESULTADO FINAL:

8.1 - Após a Audiência Pública, o resultado final do certame será homologado pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

9 - DISPOSIÇÕES FINAIS:

9.1 - Quando houver mudança do município de residência, será concedido o prazo de 10 dias para o trânsito do servidor, contado da publicação do ato de remoção, sendo facultado ao servidor declinar deste prazo.

9.2 - Fica fixado em 12 (doze) meses, a partir da homologação deste concurso, o prazo mínimo de permanência do servidor removido na nova localidade, para efeito de participação no próximo concurso interno de remoção.

9.3 - As remoções decorrentes deste concurso ocorrerão sem qualquer ônus para o Erário e dependerão de ato específico da Presidência publicado no DJE, que ficará condicionado ao interesse da Administração objetivando evitar solução de continuidade dos serviços prestados pelo TRE/SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 16/10/2023, às 13:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA

PORTARIA 1010/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal; e o Formulário de Substituição [1447906](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JORGIVALDO DOS SANTOS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092321, Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, que se encontra desempenhando suas atividades no Núcleo de Transporte Institucional, da Coordenadoria de Material, Patrimônio e Transporte, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do referido Núcleo (NTI), FC-5, nos períodos de 09 a 11/10/2023, 16 a 20/10/2023 e 23 a 27/10/2023, em substituição a SÉRGIO LUIZ PERINI, em razão de afastamentos do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 09/10/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 11/10/2023, às 12:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1009/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, o Formulário de Substituição [1449503](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor EVANDRO LIMA NASCIMENTO, Técnico Judiciário - Apoio Especializado - Operação de Computadores, matrícula 30923314, Assessor de Planejamento e Gestão, CJ-1, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação, CJ-3, no período de 18 a 27/10/2023, em substituição a JOSÉ CARVALHO PEIXOTO, em razão de afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 11/10/2023, às 12:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1008/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria desta Corte; e o Formulário de Substituição [1446698](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor GILVAN MENESES, Analista Judiciário - Área Judiciária do TRE/AL, removido para este Tribunal, matrícula 309R388, Assistente I, FC-1, da Assessoria de Planejamento e Gestão, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessor I, CJ-1, da Assessoria Técnica de Contratações, no período de 02 a 04/10/2023, em substituição a WALKELINE FRAGA DIAS, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 02/10/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 11/10/2023, às 12:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA NORMATIVA

PORTARIA NORMATIVA 1020/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO as deliberações ocorridas na 2ª Reunião de Análise da Estratégia (RAE), realizada no dia 16/10/2023;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão do Planejamento Estratégico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Ciclo 2021 - 2026, para o fim de adequação de iniciativas e ações estratégicas às novas diretrizes relacionadas ao Plano de Transformação Digital do TRE/SE.

RESOLVE:

Art. 1º Incluir, na iniciativa estratégica "PDTIC", do Macrodesafio Fortalecimento da Estratégia Nacional de TIC e de Proteção de Dados, as ações "Aderência de Serviços à Plataforma Digital" e "Painel de Governança de Serviços".

§ 1º As ações propostas serão incluídas no anexo do documento Plano Diretor de TIC e executadas a partir do ano de 2025;

§ 2º As informações sobre o acompanhamento das ações propostas devem ser registradas, trimestralmente, a partir do início da execução das mesmas, no portfólio das iniciativas estratégicas, constante da unidade mapeada de rede deste TRE, em atendimento à Instrução Normativa TCU 84/2020, bem como à Portaria TRE/SE 315/2022, que estabelecem as diretrizes relativas à prestação de contas e transparência pública.

Art. 2º Incluir, no Macrodesafio Fortalecimento da relação institucional da Justiça Eleitoral com a Sociedade as iniciativas estratégicas "Pontos de Inclusão Digital" e "Plataforma de Serviços Digitais".

Art. 3º Incluir, na iniciativa estratégica "Fomento à comunicação eletrônica com o eleitor", do Macrodesafio Fortalecimento da relação institucional da Justiça Eleitoral com a Sociedade, a ação "Centralização dos canais de atendimento".

Art. 4º Incluir, na iniciativa estratégica "Plano de Dados Abertos", do Macrodesafio Fortalecimento da relação institucional da Justiça Eleitoral com a Sociedade, a ação "Portal de Dados Abertos do TRE-SE".

Art. 5º Incluir, no Macrodesafio Garantia dos Direitos da Cidadania, a iniciativa estratégica "Linguagem Simples nos Serviços Digitais".

Art. 6º Incluir, na iniciativa estratégica "Aperfeiçoar os mecanismos de mensuração e monitoramento de satisfação do público externo", do Macrodesafio Garantia dos Direitos da Cidadania, a ação "Reestruturação dos mecanismos de avaliação dos serviços".

Art. 7º Incluir, na iniciativa estratégica "Implantar Modelo de Monitoramento da Estratégia de Gestão de Pessoas", do Macrodesafio Aperfeiçoamento da Gestão de Pessoas, a ação "Capacitação - Avaliação da qualidade de serviços como base para gestão e melhoria de serviços públicos".

Art. 8º Incluir, na iniciativa estratégica "Implementar a Gestão de Riscos nas unidades do TRE-SE", do Macrodesafio Aperfeiçoamento da Gestão Administrativa e da Governança Judiciária, a ação "Mapeamento e riscos de serviços digitais".

Art. 9º Ajustar a matriz e o portfólio de iniciativas estratégicas do Planejamento Estratégico do TRE-SE (ciclo 2021-2026), de acordo com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 16 /10/2023, às 11:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 1014/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XXIII, da Portaria 463 /2021, deste Regional;

Considerando a Resolução TSE nº 23.507, de 14 de fevereiro de 2017 e a Informação 6257/2023 - SEDIR ([1447340](#)).

RESOLVE:

CONCEDER à servidora ADENILDA PEREIRA DA SILVA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 309R514, Licença para Capacitação nos períodos de 06/11/2023 a 20/12/2023 e de 26/02/2024 a 26/03/2024, referente ao 5º quinquênio de efetivo exercício.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 16/10/2023, às 08:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600105-20.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600105-20.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO 0600105-20.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Desembargador DIÓGENES BARRETO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2012. ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. ANOTAÇÃO ANTERIOR DE SUSPENSÃO. VIGÊNCIA NÃO VÁLIDA. CAPACIDADE DE ESTAR EM JUÍZO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. ÓRGÃO NACIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. Conforme deflui da dicção do artigo 54-N, § 7º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a anotação do órgão partidário estadual que pode estar vigente, durante o transcurso do prazo anotado, ou não vigente - como ocorre quando a agremiação deixa transcorrer o prazo do mandato do órgão diretivo sem renovação -, pode também, dentro do prazo anotado pelo partido, encontrar-se válida ou não válida.

2. A anotação da suspensão do órgão partidário, em decorrência de julgamento que declarou suas contas não prestadas, resulta em falta de "vigência válida".

3. De acordo com o disposto no § 7º do artigo 54-N da resolução do TSE, verificada a falta de vigência válida da unidade partidária "a ação de suspensão de anotação deve ser direcionada contra o órgão de direção partidária superior", sem que isso implique alteração da competência do órgão julgador.

4. Reconhecida a incapacidade de o diretório estadual do partido estar em juízo, impõe-se a devolução dos autos ao relator, para regular composição da lide.

5. Encaminhamento dos autos ao relator.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, em ACATAR QUESTÃO DE ORDEM DA VISTA, PARA DEVOLVER DOS AUTOS AO RELATOR, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À REGULAR COMPOSIÇÃO DA LIDE, MEDIANTE DIRECIONAMENTO DA PRESENTE AÇÃO CONTRA O ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL DA AGREMIÇÃO.

Aracaju(SE), 10/10/2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600105-20.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe em desfavor do Partido Comunista Brasileiro - PCB/diretório regional/SE, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2015, com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018 (ID 11628937).

Certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE, ID 11631605, atestando a composição partidária do partido representado.

O partido foi citado para apresentar contestação (IDs 11632781 e 11636999), mas permaneceu inerte (ID 11642432).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

A Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe ajuizou representação em desfavor do Partido Comunista Brasileiro - PCB (diretório regional/SE), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas do exercício financeiro de 2015 (Prestação de Contas nº 166-71.2016.6.25.0000).

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o diretório regional/SE do Partido Comunista Brasileiro - PCB) teve julgadas não prestadas as suas contas do exercício financeiro de 2015, conforme acórdão desta Corte, nos autos da PC nº 166-71.2016.6.25.0000, decisão transitada em julgado em 05/04/2017. Além disso, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, promovendo a citação da agremiação partidária, porém o representado deixou transcorrer, *in albis*, o prazo concedido, conforme certidão de ID 11642432.

Destaco, ainda, que até a presente data, inexistente, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas do exercício financeiro de 2015.

Ante todo o exposto, VOTO pela procedência do pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do Partido Comunista Brasileiro - PCB, Diretório Estadual de Sergipe, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2015, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, devendo a Secretaria Judiciária/TRE-SE, após o trânsito em julgado desta decisão, registrar no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidária (SGIP) a suspensão da anotação do referido órgão partidário (artigo 54-R da resolução normativa).

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600105-20.2023.6.25.0000

VOTO VISTA

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO:

Cuida-se de Representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em desfavor do diretório sergipano do Partido Comunista Brasileiro (PCB), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, que teve suas contas referentes ao exercício financeiro de 2015 declaradas não prestadas (Proc. nº 166-71.2016.6.25.0000), com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018 (ID 11628937).

Na sessão plenária do dia 06/06/2023 o eminente relator, juiz Marcelo Augusto Costa Campos, votou pela procedência do pedido formulado na petição inicial, determinando a suspensão da anotação do Partido Comunista Brasileiro (PCB), Diretório Estadual de Sergipe, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2015, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Naquela assentada, em razão da necessidade de estudo dos temas envolvidos na questão tratada no feito, pedi vista dos autos.

Pois bem.

Consta no voto apresentado pelo eminente relator que os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o diretório sergipano do Partido Comunista Brasileiro (PCB) teve julgadas não prestadas as suas contas do exercício financeiro de 2015, conforme acórdão desta Corte, nos autos da PC nº 166-71.2016.6.25.0000, decisão transitada em julgado em 05/04/2017. Além disso, teriam sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, promovendo a citação do órgão estadual do partido, que se manteve inerte, conforme certidão ID 11642432.

Registrou o voto que, até aquela data, não existia, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, formulado pelo partido representado em relação às suas contas do exercício financeiro de 2015. Situação até agora inalterada.

Em consulta ao sistema de gerenciamento de informações partidárias (SGIP), verifica-se que o órgão estadual do PCB tem vigência cadastrada até 09/06/2024, no entanto, seu registro apresenta suspensão da anotação desde 24/05/2022, em razão do julgamento dos processos SuspOP 0600070-94.2022.6.25.0000 e SuspOP 0600060-50.2022.6.25.0000, de que decorre a falta de vigência válida do órgão estadual do partido.

Então, revela-se pertinente a reflexão sobre a anotação da suspensão do órgão partidário, em razão da existência de contas julgadas não prestadas, e sobre as implicações decorrentes de tal apontamento, no que concerne à validade da vigência do seu registro.

A propósito, estabelece o artigo 54-N da Resolução TSE nº 23.571/2018:

Art. 54-N. A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência. ([Incluído pela Resolução nº 23.662/2021](#))

[...]

§ 7º Caso o órgão partidário referido no parágrafo anterior não tenha mais vigência válida, a ação de suspensão de anotação deve ser direcionada contra o órgão de direção partidária superior, sem que isso implique alteração da competência estabelecida no § 1º. ([Incluído pela Resolução nº 23.662/2021](#))

Como se observa, a anotação da unidade partidária pode estar vigente - ou seja, dentro do prazo anotado - ou não vigente, como ocorre quando a agremiação deixa transcorrer o prazo do mandato do órgão diretivo sem renovação.

Deflui da dicção do dispositivo acima (§ 7º) que, dentro do prazo anotado pelo partido, a vigência pode estar válida ou não válida.

Então, estar vigente ou não vigente são opções exercidas pelo partido. Porém, ainda que o partido mantenha a condição de vigência, essa vigência poderá se tornar inválida por circunstâncias externas à vontade partidária.

E, na existência desse estado de invalidade do registro partidário, esteja ele vigente ou não vigente, a norma radcada no § 7º acima estabelece que "a ação de suspensão de anotação deve ser direcionada contra o órgão de direção partidária superior", sem que isso implique alteração da competência do órgão julgador.

A interpretação sistemática do caput do artigo 54-R da resolução do TSE e do seu § 4º levam a essa mesma compreensão: "a decisão que determinar a suspensão do órgão partidário estadual", após o trânsito em julgado, levará à "inativação do órgão partidário regional" e transferirá o exercício de suas competências estatutárias para o diretório nacional.

E nem poderia ser diferente.

Esse entendimento é uma decorrência da observância do princípio da simetria, uma vez que o artigo 54-C da mesma resolução dispõe:

Art. 54-C. Será dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do [art. 22, I, a, do Código Eleitoral](#) e do [art. 28, I a IV, da Lei nº 9.096/1995](#), o pedido de cancelamento do registro civil e do estatuto do partido político que:

[...]

III - não tiver prestado, nos termos da legislação em vigor, as devidas contas à Justiça Eleitoral; ou
IV - mantiver organização paramilitar.

Ora, soaria demasiado desproporcional e irrazoável se a falta de prestação de contas à sociedade - que é um dever constitucional das organizações partidárias - puder levar até ao cancelamento do registro civil, na esfera nacional, e não tiver um tratamento proporcional no âmbito dos órgãos estaduais.

Esse entendimento é confirmado por precedente do TSE, que assenta que o fato de terem sido julgadas não prestadas as contas partidárias de exercícios financeiros implica falta de anotação válida dos órgãos estaduais dos partidos:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. INDEFERIMENTO DE DRAP. ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. CONTAS ANUAIS NÃO PRESTADAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão regional que indeferiu o pedido de registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, apresentado pelo Partido da causa Operária - PCO, em razão da falta de anotação válida do órgão regional do partido, na data da convenção, decorrente do fato de terem sido julgadas não prestadas suas contas partidárias dos exercícios financeiros de 2015 e 2016.

2. Nos termos do art. 17, III, da CF/1988 e do art. 32 da Lei nº 9.096/1995, todos os partidos políticos têm a obrigação de prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral. A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido e a suspensão do registro ou anotação dos seus órgãos de direção até a regularização da situação.

3. A sanção de suspensão do órgão partidário é bastante gravosa, uma vez que é capaz de impedir, inclusive, que o partido se habilite a participar do pleito e lance candidatos, a teor do art.

4º da Lei nº 9.504/1997. Tal medida, porém, justifica-se pelo fato de que a não prestação de contas partidárias produz grave violação aos princípios democrático e da transparência.

4. Ao estabelecer a suspensão do registro ou anotação dos seus órgãos de direção até a regularização da situação partidária, as resoluções editadas por esta Corte apenas densificam as sanções estabelecidas em normas de hierarquia superior.

[...]

6. Inexistência de revogação expressa do art. 47, § 2º, da Res.-TSE nº 23.434/2014 pela Lei nº 13.165/2015. Apesar de ter sido questionada a constitucionalidade da resolução na ADI nº 5362, o STF não julgou o mérito da ação, que foi extinta por perda superveniente do seu objeto em decisão proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 04.08.2017. Ademais, a sanção vem sendo repetida nas resoluções editadas posteriormente pelo TSE com praticamente a mesma redação.

7. As resoluções desta Corte são determinantes no sentido de que as decisões que julgam as contas como não prestadas têm eficácia imediata e que a simples apresentação de pedido de regularização de contas não possui efeito suspensivo.

[...]

9. Na hipótese, não ficou demonstrada a boa-fé e presteza do órgão diretivo na formulação do pedido de regularização de contas, uma vez que (i) as decisões que implicaram a anotação da suspensão da eficácia do registro transitaram em julgado em 30.06.2017 e 03.07.2018; (ii) os pedidos de regularização das contas partidárias foram apresentados tardiamente (em 31.08.2018); e (iii) os pedidos de regularização das contas apresentados não foram instruídos com a documentação necessária à sua análise.

10. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento.

(TSE, REspe 0603757-91/SP, Rel. Min Luís Roberto Barroso, DJE de 14/10/2018)

Encontra-se consolidada a compreensão, portanto, de que a anotação da suspensão do órgão partidário, em decorrência de julgamento que declarou suas contas não prestadas, resulta em falta de "vigência válida".

Assim, mesmo que não tenha sido afastada a vigência, atribuída por disposição do próprio órgão partidário, o advento do descumprimento da obrigação constitucional conduz à perda de validade dessa vigência.

Entre os precedentes do TRE/SE observa-se a compreensão de que a suspensão da anotação do órgão estadual da agremiação conduz ao reconhecimento de que ele (órgão) não se encontra constituído na circunscrição:

ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). DEPUTADO FEDERAL. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. OCORRÊNCIA. PERCENTUAL DE COTA DE GÊNERO. INOBSERVÂNCIA. OPORTUNIDADE PARA SANAR VÍCIO. INÉRCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE. DRAP. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.

1. Encontrando-se suspensa a anotação do órgão estadual da agremiação na data da convenção, por falta de informação do número do CNPJ no prazo regular, evidencia-se o não preenchimento dos requisitos indispensáveis previstos no artigo 2º, I, da Resolução TSE nº 23.609/2019, visto que ele não se encontra devidamente constituído na circunscrição. Precedentes.

[...]

4. Indeferimento do pedido de habilitação do partido para disputar o cargo de deputado federal.

(TRE-SE, Rcand 0600927-43.2022, Rel. Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, PSESS de 06/09/2022).

Conquanto o precedente acima não se refira à suspensão por falta de prestação de contas, ele se aplica ao caso, uma vez que "onde há a mesma razão, há o mesmo direito" (*ubi eadem est ratio, idem jus*).

Cumpra registrar que a Resolução TSE nº 23.609/2019 - que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos -, confirmando o disposto nos artigos 4º da Lei das Eleições e 8º da Resolução TSE 23.571/2018, estabelece que, para participar das eleições, o órgão partidário deve estar "constituído na circunscrição" e que a suspensão da anotação do órgão, em razão do reconhecimento da não prestação de contas, impede a agremiação de participar das eleições na circunscrição (art. 2º, caput e § 1º).

Emana, daí, com nitidez, a percepção de que, transitada em julgado a decisão que suspende o registro do órgão partidário, por falta de prestação de contas, ele perde a condição de órgão "constituído na circunscrição".

Portanto, conquanto possa ter existência nos âmbitos fático e político, ele passa a figurar como inválido do plano jurídico, em razão da incapacidade para atuar em juízo.

Logo, necessária se revela a atuação do órgão de direção partidária superior, conforme previsto no § 4º do artigo 54-R da Resolução nº TSE 23.571/2108 ("*Enquanto perdurar a inativação do órgão partidário regional suas competências estatutárias serão exercidas pelo nacional*"), até mesmo para permitir o exercício pleno da ampla defesa.

Na espécie, o exame dos documentos encartados nos autos evidencia que, embora tenha havido a citação do diretório estadual (via *whatsapp* - ID 11636999) - que se encontrava com a anotação inválida e se manteve inerte -, não houve intimação do órgão de direção nacional do partido.

Conquanto a falta de capacidade de estar em juízo implique inaptidão para provocar a jurisdição, para evitar a possibilidade de estabelecimento de sanção perpétua - que poderá ocorrer na hipótese de inação do diretório nacional -, revela-se razoável que se reconheça ao órgão estadual com anotação suspensa (pelo fato de ter contas julgadas não prestadas), excepcionalmente, a possibilidade de ajuizar o "requerimento de regularização de omissão de prestação de contas" (anual ou eleitoral), visando também manter o núcleo essencial de sua autonomia.

Assim sendo, reconhecida a incapacidade do diretório estadual do partido de estar em juízo, voto pela devolução dos autos ao eminente relator, para adoção das providências necessárias à regular composição da lide, mediante direcionamento da presente ação contra o órgão de direção nacional da agremiação (Res. TSE nº 23.571/2018, art. 54-N, § 7º) .

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

MEMBRO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600105-20.2023.6.25.0000

DECLARAÇÃO DE VOTO

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Na sessão plenária do dia 29/09/2023 o eminente Des. Diógenes Barreto votou "pela devolução dos autos ao eminente relator, para adoção das providências necessárias à regular composição da lide, mediante direcionamento da presente ação contra o órgão de direção nacional da agremiação (Res. TSE nº 23.571/2018, art. 54-N, § 7º)".

Consta no voto de sua Excelência que "A interpretação sistemática do caput do artigo 54-R da resolução do TSE e do seu § 4º levam a essa mesma compreensão: "a decisão que determinar a suspensão do órgão partidário estadual", após o trânsito em julgado, levará à "inativação do órgão partidário regional" e transferirá o exercício de suas competências estatutárias para o diretório nacional".

Com todas as vênias ao posicionamento do eminente Des. Diógenes Barreto, entendo que a suspensão do órgão partidário não equivale a invalidade. Isso porque se as disposições

normativas do Tribunal Superior Eleitoral usassem as expressões invalidade e suspensão de órgão Partidário como equivalentes, não disciplinaria situações em que uma e outra são aplicáveis: É o caso da Resolução 23.609/2019 - Registro de Candidatura - art. 2º:

Art. 2º Poderão participar das eleições:

I - o partido político que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção definitivo ou provisório constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário

II - a federação que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e conte, em sua composição, com ao menos um partido político que tenha, até a data da convenção, órgão de direção que atenda ao disposto na segunda parte do inciso I deste artigo.

§ 1º Transitada em julgado a decisão que, em processo regular no qual assegurada ampla defesa, suspender a anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento de contas anuais como não prestadas, o partido político ficará impedido de participar das eleições na circunscrição respectiva, salvo se regularizada a situação até a data da convenção. [destaquei]

Pois bem, sabemos que em matéria interpretativa a lei não contém palavras inúteis, de modo que, ao disciplinar a não participação na eleição de órgão "devidamente anotado" no respectivo tribunal eleitoral (inciso I da resolução normativa) e do órgão partidário suspenso (§ 1º da resolução normativa), estamos diante de hipóteses distintas contempladas pela Resolução TSE nº 23.609/2019.

Ademais, se adotarmos a interpretação segundo a qual suspensão de órgão partidário e inativação do órgão partidário são expressões sinônimas, este Regional, visando penalizar o partido político pelo descumprimento do seu dever constitucional de prestar contas, cria obstáculo jurídico para a agremiação partidária desencumbir-se desse mesmo dever:

Explico:

A Resolução TSE nº 23.604/2019 (Regulamenta o disposto no Título III - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos - da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995), prevê no seu art. 28 que o partido político vigente, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Art. 28 [¿]

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram. [destaquei]

Isso significa que o partido suspenso deve prestar contas anual, pois tem vigência válida; já a agremiação inválida (não vigente) não presta contas anual (art. 28 da resolução TSE 23.604/2019). Dessa forma, a ação de suspensão de anotação de órgão partidário somente deve ser direcionada contra o órgão de direção partidária superior se o órgão partidário não tem mais vigência válida (art. 54-N, § 7º, da Resolução TSE nº 23.571/2018).

Por todo o exposto e com as devidas vênias aos ilustres pares que entendem de modo diverso, tenho por regular a presente demanda, direcionada ao diretório regional de partido suspenso, porém com vigência válida.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0600105-20.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, em ACATAR QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA NO VOTO DA VISTA NO SENTIDO DE DEVOLVER OS AUTOS AO RELATOR, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS A REGULAR COMPOSIÇÃO DA LIDE, MEDIANTE DIRECIONAMENTO DA PRESENTE AÇÃO CONTRA O ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL DA AGREMIÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de outubro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601480-90.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601480-90.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JEFERSON LUIZ DE ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : MAISA CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE**ACÓRDÃO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601480-90.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Desembargador DIÓGENES BARRETO

INTERESSADOS: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, MAISA CRUZ MITIDIERI, JEFERSON LUIZ DE ANDRADE

Advogado dos INTERESSADOS: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DOAÇÃO FINANCEIRA PARA CAMPANHA. ENVIO DE RELATÓRIO À JUSTIÇA ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. IMPROPRIEDADE. CONTAS APROVADAS, COM RESSALVA.

1. Pequeno atraso no envio de dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento da campanha, enviados após o prazo de 72 horas previsto no artigo 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas, quando a doação financeira é informada posteriormente e contabilizada na prestação de contas final.

2. Aprovação das contas, com ressalva.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em APROVAR COM RESSALVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 11/10/2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601480-90.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Cuida-se da prestação de contas do diretório sergipano do Partido Social Democrático (PSD), referente às eleições de 2022 (IDs 11581250, 11582825, 11582849, 11582873, 11582879, 11582881, 11582895 e 11582897, e respectivos anexos).

Examinada a documentação, a unidade técnica editou o relatório preliminar 129/2023 (ID 11678597), indicando a necessidade de complementação dos dados, e a agremiação juntou informações e documentos (ID 11680325 e anexos), havendo a ASCEP se manifestado pela aprovação das contas, com ressalvas (ID 11689298).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalvas (ID 11690672).

É o relatório.

VOTO

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Trata-se da prestação de contas do diretório sergipano do Partido Social Democrático (PSD), referente às eleições de 2022.

Conforme relatado, após examinar toda a documentação trazida pelo prestador de contas ao longo do feito (IDs 11581250, 11582825, 11582849, 11582873, 11582879, 11582881, 11582895, 11582897 e 11680325, e respectivos anexos, a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), emitiu parecer pela aprovação das contas, com ressalvas (ID 11689298), apontando a ocorrência da seguinte impropriedade/irregularidade:

Foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

- Doador: Fábio Cruz Mitidieri - Valor: R\$ 38,40.

(Dados extraídos da tabela do parecer)

Pois bem.

De acordo com o entendimento da Corte, a omissão de receita na prestação de contas parcial, sanada na prestação de contas final, não configura irregularidade com aptidão para levar à desaprovação das contas, visto que não afeta a sua confiabilidade, bastando a anotação de simples ressalva.

Posto isso, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, VOTO pela aprovação das contas da campanha do diretório sergipano do Partido Social Democrático (PSD), referente às eleições de 2022, com a ressalva acima especificada.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601480-90.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), MAISA CRUZ MITIDIERI, JEFERSON LUIZ DE ANDRADE

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de outubro de 2023.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600108-72.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600108-72.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO 0600108-72.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Desembargador DIÓGENES BARRETO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: Partido AGIR (AGIR) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2012. ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. ANOTAÇÃO ANTERIOR DE SUSPENSÃO. VIGÊNCIA NÃO VÁLIDA. CAPACIDADE DE ESTAR EM JUÍZO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. ÓRGÃO NACIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. Conforme deflui da dicção do artigo 54-N, § 7º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a anotação do órgão partidário estadual que pode estar vigente, durante o transcurso do prazo anotado, ou não vigente - como ocorre quando a agremiação deixa transcorrer o prazo do mandato do órgão diretivo sem renovação -, pode também, dentro do prazo anotado pelo partido, encontrar-se válida ou não válida.

2. A anotação da suspensão do órgão partidário, em decorrência de julgamento que declarou suas contas não prestadas, resulta em falta de "vigência válida".

3. De acordo com o disposto no § 7º do artigo 54-N da resolução do TSE, verificada a falta de vigência válida da unidade partidária "a ação de suspensão de anotação deve ser direcionada contra o órgão de direção partidária superior", sem que isso implique alteração da competência do órgão julgador.

4. Reconhecida a incapacidade de o diretório estadual do partido estar em juízo, impõe-se a devolução dos autos ao relator, para regular composição da lide.

5. Encaminhamento dos autos ao relator.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, em ACATAR QUESTÃO DE ORDEM DA VISTA, PARA DEVOLVER DOS AUTOS AO RELATOR, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À REGULAR COMPOSIÇÃO DA LIDE,

MEDIANTE DIRECIONAMENTO DA PRESENTE AÇÃO CONTRA O ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL DA AGREMIÇÃO.

Aracaju(SE), 10/10/2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600108-72.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe em desfavor do Agir - AGIR (antigo Partido Trabalhista Cristão - PTC), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas referentes às eleições de 2014, com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018 (ID 11628940).

Certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE, ID 11632603, atestando a composição partidária do partido representado.

O partido foi citado para apresentar contestação (IDs 11632786 e 11636955), mas permaneceu inerte (ID 11642449).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

A Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe ajuizou representação em desfavor do Agir - AGIR (antigo Partido Trabalhista Cristão - PTC), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas das eleições 2014 (Prestação de Contas nº 921-66.2014.6.25.0000).

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o diretório regional/SE do Partido Trabalhista Cristão - PTC (atualmente AGIR) teve julgadas não prestadas as suas contas das eleições de 2014, conforme acórdão desta Corte, nos autos da PC nº 921-66.2014.6.25.0000, decisão transitada em julgado em 14/09/2015. Além disso, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, promovendo a citação da agremiação partidária, porém o representado deixou transcorrer, *in albis*, o prazo concedido, conforme certidão de ID 11642449.

Destaco, ainda, que até a presente data, inexistente, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas das eleições de 2014.

Ante todo o exposto, VOTO pela procedência do pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do Agir - AGIR (antigo Partido Trabalhista Cristão - PTC), Diretório Estadual de Sergipe, em razão da não prestação das contas referentes às eleições de 2014, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, devendo a Secretaria Judiciária/TRE-SE, após o trânsito em julgado desta decisão, registrar no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidária (SGIP) a suspensão da anotação do referido órgão partidário (artigo 54-R da resolução normativa).

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600108-72.2023.6.25.0000

VOTO VISTA

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO:

Cuida-se de Representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em desfavor do diretório sergipano do partido Agir (AGIR), antigo Partido Trabalhista Cristão - PTC, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, que teve suas contas referentes às eleições de 2014 declaradas não prestadas (Proc. nº 921.66.2014.6.25.0000), com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018 (ID 11628940).

Na sessão plenária do dia 06/06/2023 o eminente relator, juiz Marcelo Augusto Costa Campos, votou pela procedência do pedido formulado na petição inicial, determinando a suspensão da anotação do partido Agir (AGIR), diretório estadual de Sergipe, em razão da não prestação das contas referentes à campanha eleitoral de 2014, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Naquela assentada, em razão da necessidade de estudo dos temas envolvidos na questão tratada no feito, pedi vista dos autos.

Pois bem.

Consta no voto apresentado pelo eminente relator que os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o diretório sergipano do Partido Agir (AGIR) teve julgadas não prestadas as suas contas das eleições de 2014, conforme acórdão desta Corte, nos autos da PC nº 921.66.2014.6.25.0000, decisão transitada em julgado em 14/09/2015. Além disso, teriam sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, promovendo a citação do órgão estadual do partido, que se manteve inerte, conforme certidão ID 11642449.

Registrou o voto que, até aquela data, não existia, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, formulado pelo partido representado em relação às suas contas da campanha eleitoral de 2014. Situação até agora inalterada.

Em consulta ao sistema de gerenciamento de informações partidárias (SGIP), verifica-se que o órgão estadual do AGIR tem vigência cadastrada até 16/02/2024, no entanto, seu registro apresenta suspensão da anotação desde 05/07/2022, em razão do julgamento dos processos SuspOP 0600073-49.2022.6.25.0000 e SuspOP 0600247-58.2022.6.25.0000, de que decorre a falta de vigência válida do órgão estadual do partido.

Então, revela-se pertinente a reflexão sobre a anotação da suspensão do órgão partidário, em razão da existência de contas julgadas não prestadas, e sobre as implicações decorrentes de tal apontamento, no que concerne à validade da vigência do seu registro.

A propósito, estabelece o artigo 54-N da Resolução TSE nº 23.571/2018:

Art. 54-N. A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência. ([Incluído pela Resolução nº 23.662/2021](#))

[...]

§ 7º Caso o órgão partidário referido no parágrafo anterior não tenha mais vigência válida, a ação de suspensão de anotação deve ser direcionada contra o órgão de direção partidária superior, sem que isso implique alteração da competência estabelecida no § 1º. ([Incluído pela Resolução nº 23.662/2021](#))

Como se observa, a anotação da unidade partidária pode estar vigente - ou seja, dentro do prazo anotado - ou não vigente, como ocorre quando a agremiação deixa transcorrer o prazo do mandato do órgão diretivo sem renovação.

Deflui da dicção do dispositivo acima (§ 7º) que, dentro do prazo anotado pelo partido, a vigência pode estar válida ou não válida.

Então, estar vigente ou não vigente são opções exercidas pelo partido. Porém, ainda que o partido mantenha a condição de vigência, essa vigência poderá se tornar inválida por circunstâncias externas à vontade partidária.

E, na existência desse estado de invalidade do registro partidário, esteja ele vigente ou não vigente, a norma radcada no § 7º acima estabelece que "a ação de suspensão de anotação deve ser direcionada contra o órgão de direção partidária superior", sem que isso implique alteração da competência do órgão julgador.

A interpretação sistemática do caput do artigo 54-R da resolução do TSE e do seu § 4º levam a essa mesma compreensão: "a decisão que determinar a suspensão do órgão partidário estadual", após o trânsito em julgado, levará à "inativação do órgão partidário regional" e transferirá o exercício de suas competências estatutárias para o diretório nacional.

E nem poderia ser diferente.

Esse entendimento é uma decorrência da observância do princípio da simetria, uma vez que o artigo 54-C da mesma resolução dispõe:

Art. 54-C. Será dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do [art. 22, I, a, do Código Eleitoral](#) e do [art. 28, I a IV, da Lei nº 9.096/1995](#), o pedido de cancelamento do registro civil e do estatuto do partido político que:

[i]

III - não tiver prestado, nos termos da legislação em vigor, as devidas contas à Justiça Eleitoral; ou

IV - mantiver organização paramilitar.

Ora, soaria demasiado desproporcional e irrazoável se a falta de prestação de contas à sociedade - que é um dever constitucional das organizações partidárias - puder levar até ao cancelamento do registro civil, na esfera nacional, e não tiver um tratamento proporcional no âmbito dos órgãos estaduais.

Esse entendimento é confirmado por precedente do TSE, que assenta que o fato de terem sido julgadas não prestadas as contas partidárias de exercícios financeiros implica falta de anotação válida dos órgãos estaduais dos partidos:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. INDEFERIMENTO DE DRAP. ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. CONTAS ANUAIS NÃO PRESTADAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão regional que indeferiu o pedido de registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, apresentado pelo Partido da causa Operária - PCO, em razão da falta de anotação válida do órgão regional do partido, na data da convenção, decorrente do fato de terem sido julgadas não prestadas suas contas partidárias dos exercícios financeiros de 2015 e 2016.

2. Nos termos do art. 17, III, da CF/1988 e do art. 32 da Lei nº 9.096/1995, todos os partidos políticos têm a obrigação de prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral. A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido e a suspensão do registro ou anotação dos seus órgãos de direção até a regularização da situação.

3. A sanção de suspensão do órgão partidário é bastante gravosa, uma vez que é capaz de impedir, inclusive, que o partido se habilite a participar do pleito e lance candidatos, a teor do art. 4º da Lei nº 9.504/1997. Tal medida, porém, justifica-se pelo fato de que a não prestação de contas partidárias produz grave violação aos princípios democrático e da transparência.

4. Ao estabelecer a suspensão do registro ou anotação dos seus órgãos de direção até a regularização da situação partidária, as resoluções editadas por esta Corte apenas densificam as sanções estabelecidas em normas de hierarquia superior.

[...]

6. Inexistência de revogação expressa do art. 47, § 2º, da Res.-TSE nº 23.434/2014 pela Lei nº 13.165/2015. Apesar de ter sido questionada a constitucionalidade da resolução na ADI nº 5362, o STF não julgou o mérito da ação, que foi extinta por perda superveniente do seu objeto em decisão proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 04.08.2017. Ademais, a sanção vem sendo repetida nas resoluções editadas posteriormente pelo TSE com praticamente a mesma redação.

7. As resoluções desta Corte são determinantes no sentido de que as decisões que julgam as contas como não prestadas têm eficácia imediata e que a simples apresentação de pedido de regularização de contas não possui efeito suspensivo.

[...]

9. Na hipótese, não ficou demonstrada a boa-fé e presteza do órgão diretivo na formulação do pedido de regularização de contas, uma vez que (i) as decisões que implicaram a anotação da suspensão da eficácia do registro transitaram em julgado em 30.06.2017 e 03.07.2018; (ii) os pedidos de regularização das contas partidárias foram apresentados tardiamente (em 31.08.2018); e (iii) os pedidos de regularização das contas apresentados não foram instruídos com a documentação necessária à sua análise.

10. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento.

(TSE, REspe 0603757-91/SP, Rel. Min Luís Roberto Barroso, DJE de 14/10/2018)

Encontra-se consolidada a compreensão, portanto, de que a anotação da suspensão do órgão partidário, em decorrência de julgamento que declarou suas contas não prestadas, resulta em falta de "vigência válida".

Assim, mesmo que não tenha sido afastada a vigência, atribuída por disposição do próprio órgão partidário, o advento do descumprimento da obrigação constitucional conduz à perda de validade dessa vigência.

Entre os precedentes do TRE/SE observa-se a compreensão de que a suspensão da anotação do órgão estadual da agremiação conduz ao reconhecimento de que ele (órgão) não se encontra constituído na circunscrição:

ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). DEPUTADO FEDERAL. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. OCORRÊNCIA. PERCENTUAL DE COTA DE GÊNERO. INOBSERVÂNCIA. OPORTUNIDADE PARA SANAR VÍCIO. INÉRCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE. DRAP. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.

1. Encontrando-se suspensa a anotação do órgão estadual da agremiação na data da convenção, por falta de informação do número do CNPJ no prazo regular, evidencia-se o não preenchimento dos requisitos indispensáveis previstos no artigo 2º, I, da Resolução TSE nº 23.609/2019, visto que ele não se encontra devidamente constituído na circunscrição. Precedentes.

[...]

4. Indeferimento do pedido de habilitação do partido para disputar o cargo de deputado federal.

(TRE-SE, Rcand 0600927-43.2022, Rel. Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, PSESS de 06/09/2022).

Conquanto o precedente acima não se refira à suspensão por falta de prestação de contas, ele se aplica ao caso, uma vez que "onde há a mesma razão, há o mesmo direito" (*ubi eadem est ratio, idem jus*).

Cumprir registrar que a Resolução TSE nº 23.609/2019 - que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos -, confirmando o disposto nos artigos 4º da Lei das Eleições e 8º da Resolução TSE 23.571/2018, estabelece que, para participar das eleições, o órgão partidário deve estar "constituído na circunscrição" e que a suspensão da anotação do órgão, em razão do

reconhecimento da não prestação de contas, impede a agremiação de participar das eleições na circunscrição (art. 2º, caput e § 1º).

Emana, daí, com nitidez, a percepção de que, transitada em julgado a decisão que suspende o registro do órgão partidário, por falta de prestação de contas, ele perde a condição de órgão "constituído na circunscrição".

Portanto, conquanto possa ter existência nos âmbitos fático e político, ele passa a figurar como inválido do plano jurídico, em razão da incapacidade para atuar em juízo.

Logo, necessária se revela a atuação do órgão de direção partidária superior, conforme previsto no § 4º do artigo 54-R da Resolução nº TSE 23.571/2108 ("*Enquanto perdurar a inativação do órgão partidário regional suas competências estatutárias serão exercidas pelo nacional*"), até mesmo para permitir o exercício pleno da ampla defesa.

Na espécie, o exame dos documentos encartados nos autos evidencia que, embora tenha havido a citação do diretório estadual (via *whatsapp* - ID 11636955) - que se encontrava com a anotação inválida e se manteve inerte -, não houve intimação do órgão de direção nacional do partido.

Conquanto a falta de capacidade de estar em juízo implique inaptidão para provocar a jurisdição, para evitar a possibilidade de estabelecimento de sanção perpétua - que poderá ocorrer na hipótese de inação do diretório nacional -, revela-se razoável que se reconheça ao órgão estadual com anotação suspensa (pelo fato de ter contas julgadas não prestadas), excepcionalmente, a possibilidade de ajuizar o "requerimento de regularização de omissão de prestação de contas" (anual ou eleitoral), visando também manter o núcleo essencial de sua autonomia.

Assim sendo, reconhecida a incapacidade do diretório estadual do partido de estar em juízo, voto pela devolução dos autos ao eminente relator, para adoção das providências necessárias à regular composição da lide, mediante direcionamento da presente ação contra o órgão de direção nacional da agremiação (Res. TSE nº 23.571/2018, art. 54-N, § 7º) .

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

MEMBRO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600108-72.2023.6.25.0000

DECLARAÇÃO DE VOTO

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Na sessão plenária do dia 29/09/2023 o eminente Des. Diógenes Barreto votou "pela devolução dos autos ao eminente relator, para adoção das providências necessárias à regular composição da lide, mediante direcionamento da presente ação contra o órgão de direção nacional da agremiação (Res. TSE nº 23.571/2018, art. 54-N, § 7º)".

Consta no voto de sua Excelência que "A interpretação sistemática do caput do artigo 54-R da resolução do TSE e do seu § 4º levam a essa mesma compreensão: "a decisão que determinar a suspensão do órgão partidário estadual", após o trânsito em julgado, levará à "inativação do órgão partidário regional" e transferirá o exercício de suas competências estatutárias para o diretório nacional".

Com todas as vênias ao posicionamento do eminente Des. Diógenes Barreto, entendo que a suspensão do órgão partidário não equivale a invalidade. Isso porque se as disposições normativas do Tribunal Superior Eleitoral usassem as expressões invalidade e suspensão de órgão Partidário como equivalentes, não disciplinaria situações em que uma e outra são aplicáveis: É o caso da Resolução 23.609/2019 - Registro de Candidatura - art. 2º:

Art. 2º Poderão participar das eleições:

I - o partido político que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção definitivo ou provisório constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário

II - a federação que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e conte, em sua composição, com ao menos um partido político que tenha, até a data da convenção, órgão de direção que atenda ao disposto na segunda parte do inciso I deste artigo.

§ 1º Transitada em julgado a decisão que, em processo regular no qual assegurada ampla defesa, suspender a anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento de contas anuais como não prestadas, o partido político ficará impedido de participar das eleições na circunscrição respectiva, salvo se regularizada a situação até a data da convenção. [destaquei]

Pois bem, sabemos que em matéria interpretativa a lei não contém palavras inúteis, de modo que, ao disciplinar a não participação na eleição de órgão "devidamente anotado" no respectivo tribunal eleitoral (inciso I da resolução normativa) e do órgão partidário suspenso (§ 1º da resolução normativa), estamos diante de hipóteses distintas contempladas pela Resolução TSE nº 23.609/2019.

Ademais, se adotarmos a interpretação segundo a qual suspensão de órgão partidário e inativação do órgão partidário são expressões sinônimas, este Regional, visando penalizar o partido político pelo descumprimento do seu dever constitucional de prestar contas, cria obstáculo jurídico para a agremiação partidária desencumbir-se desse mesmo dever:

Explico:

A Resolução TSE nº 23.604/2019 (Regulamenta o disposto no Título III - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos - da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995), prevê no seu art. 28 que o partido político vigente, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Art. 28 [ç]

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram. [destaquei]

Isso significa que o partido suspenso deve prestar contas anual, pois tem vigência válida; já a agremiação inválida (não vigente) não presta contas anual (art. 28 da resolução TSE 23.604/2019). Dessa forma, a ação de suspensão de anotação de órgão partidário somente deve ser direcionada contra o órgão de direção partidária superior se o órgão partidário não tem mais vigência válida (art. 54-N, § 7º, da Resolução TSE nº 23.571/2018).

Por todo o exposto e com as devidas vênias aos ilustres pares que entendem de modo diverso, tenho por regular a presente demanda, direcionada ao diretório regional de partido suspenso, porém com vigência válida.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0600108-72.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, em ACATAR QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA NO VOTO DA VISTA NO SENTIDO DE DEVOLVER OS AUTOS AO RELATOR, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS A REGULAR COMPOSIÇÃO DA LIDE, MEDIANTE DIRECIONAMENTO DA PRESENTE AÇÃO CONTRA O ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL DA AGREMIÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de outubro de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601187-23.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601187-23.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ULYSSES DE BRITO CRUZ

ADVOGADO : ERICA SOARES DO NASCIMENTO (11635/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601187-23.2022.6.25.0000

INTERESSADO: ULYSSES DE BRITO CRUZ

DECISÃO

Cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral de Ulysses de Brito Cruz, candidato ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022 (IDs 11544735, 11556144, 11556169, 11556186, 11556190 e 11556192, e respectivos anexos).

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica (ASCEP) emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 11693876).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 11694973).

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral do candidato acima identificado, nas eleições de 2022.

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), quando da análise da documentação trazida pelo interessado, emitiu parecer pela aprovação das contas (ID 11693876), afirmando que a análise técnica empreendida revelou a ausência de vícios que pudessem comprometer a confiabilidade e a regularidade da prestação de contas.

Nesse mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11694973):

De fato, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se em acordo com o disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, haja vista que o(a) candidato(a) comprovou a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 74, I e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo aprovadas as contas da campanha de Ulysses de Brito Cruz, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 11 de outubro de 2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601332-79.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601332-79.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : RAIMUNDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOEDNA CABRAL MIRANDA (15175/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601332-79.2022.6.25.0000

INTERESSADO: RAIMUNDO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral de Raimundo de Oliveira, candidato ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022 (IDs 11536214, 11538581, 11538606, 11538617, 11538621, 11538623, 11538625, 11538629 e 11538632, e respectivos anexos).

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica (ASCEP) emitiu relatório preliminar, apontando irregularidades e solicitando informações complementares (ID 11689043).

Intimado, o candidato juntou manifestação e documentos (ID 11690547 e anexos), havendo a ASCEP, após análise, se manifestado pela aprovação das contas (ID 11693812).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 11694975).

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral do candidato acima identificado, nas eleições de 2022.

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), quando da análise da documentação trazida pelo interessado, emitiu parecer pela aprovação das contas (ID 11693812), afirmando que a análise técnica empreendida revelou a ausência de vícios que pudessem comprometer a confiabilidade e a regularidade da prestação de contas.

Nesse mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11694975):

De fato, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se em acordo com o disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, haja vista que o(a) candidato(a) comprovou a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 74, I e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo aprovadas as contas da campanha de Raimundo de Oliveira, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 11 de outubro de 2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO
RELATOR

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE
CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600290-58.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600290-58.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE
OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE : AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
REQUERENTE : ANDRE LUIZ SANCHEZ
REQUERENTE : JOSE EVANGELISTA GOMES

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
ELEITORAIS (12633) - 0600290-58.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

REQUERENTE: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B, JOSE
EVANGELISTA GOMES, ANDRE LUIZ SANCHEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - OAB/SE 5750-A

REQUERIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
ELEITORAIS (RROPCE). PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2012.
CONTAS NÃO PRESTADAS. PRESENÇA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS
CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO DAS SANÇÕES APLICADAS
ANTERIORMENTE. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. DEFERIMENTO DO
PEDIDO.

1. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários
podem requerer a regularização da situação de inadimplência (artigo 80, § 1º, II, da Resolução-
TSE nº 23.607/2019).

2. Diante da ausência de irregularidades nas contas apresentadas, e estando presentes, portanto,
os requisitos exigidos pela legislação de regência, a regularização da situação do AVANTE
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B, referente às Eleições de 2012, é medida que se
impõe.

3. Procedência do pedido de regularização da situação de inadimplência do AVANTE (DIRETÓRIO
REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B e, por conseguinte, a suspensão dos efeitos do julgamento
das contas como não prestadas, decorrentes do acórdão proferido nos autos da Prestação de
Contas nº 334-15.2012.6.25.0000.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR
PROCEDENTE O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA
PARTIDÁRIA.

Aracaju (SE), 06/10/2023

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600290-58.2023.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de requerimento de regularização da prestação de contas eleitorais, eleições 2012, manejado pelo AVANTE SERGIPE, pleiteando o imediato restabelecimento da aptidão para o recebimento de cotas oriundas dos Fundos Partidário e Eleitoral pelo Órgão Estadual do AVANTE SERGIPE, bem como a revogação da penalidade da suspensão do diretório (SUSPOP nº 0600076-67.2023.6.25.0000).

Com efeito, esse egrégio TRE declarou as suas contas do(a) interessado(a), relativas às eleições 2012, como não prestadas (processo nº 334-15.2012.6.25.0000).

O partido posteriormente apresentou suas contas de campanha, autuada com a numeração em epígrafe, a fim de regularizar sua situação eleitoral.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou informação dando conta de que, "não existem elementos mínimos que possibilitem a análise técnica preconizada no supradito mecanismo legal, visto que restou prejudicada a aplicação dos procedimentos técnicos e verificação dos dados nos módulos do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE - Eleições 2012)" - ID 11.674.091.

A agremiação, então, apresentou novos documentos, ID 11677798.

A equipe técnica concluiu que, "do resultado da aplicação dos procedimentos técnicos e verificação dos dados nos módulos do SPCE - Eleições 2012, observou-se a existência de elementos mínimos que possibilitam a regularidade do requerimento apresentado, ID 11.686.929.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer que a prestação de contas em epígrafe seja considerada para regularização no Cadastro Eleitoral, afastando as sanções impostas em virtude da declaração das contas como não prestadas.

É o relatório.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600290-58.2023.6.25.0000

VOTO

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Consoante relatado, trata-se de requerimento de regularização da prestação de contas eleitorais, eleições 2012, manejado pelo AVANTE SERGIPE, pleiteando o imediato restabelecimento da aptidão para o recebimento de cotas oriundas dos Fundos Partidário e Eleitoral pelo Órgão Estadual do AVANTE SERGIPE, bem como a revogação da penalidade da suspensão do diretório (SUSPOP nº 0600076-67.2023.6.25.0000).

Instada a analisar as manifestações e documentação juntada pelo partido, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP) emitiu parecer técnico de verificação 450/2023:

(...)

Da perscrutação dos sobreditos documentos, constatou-se que as peças elencadas nos IDs 11363250/11363251 e 11363255 correspondem a informações geradas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE Eleições 2018, bem como foram recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral, conforme prescrevem os artigos 57 e 58 da Resolução TSE 23.553/2017.

Outrossim, da análise documental, igualmente da circularização e verificação das informações nos módulos do SPCE Eleições 2018, aferiu-se a inexistência de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fontes vedadas ou provenientes do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

(...)

Por sua vez, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral, ID 11687956:

(...)

Registre-se que, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer a regularização de sua situação para, no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, segundo previsto no art. 80, §1º, II, da Resolução TSE 22.607/2019.

E da análise da prestação de contas trazida nesse momento, observa-se, nos termos do parecer elaborado pela equipe técnica desse egrégio TRE/SE, que, "do resultado da aplicação dos procedimentos técnicos e verificação dos dados nos módulos do SPCE - Eleições 2012, observou-se a existência de elementos mínimos que possibilitam a regularidade do requerimento apresentado".

Ademais, "não foram encontrados dados sobre eventuais recebimentos de Recursos do Fundo Partidário, de Origem não Identificada ou de Fontes Vedadas" (ID 11.686.929). V

Verifica-se, portanto, que a prestação de contas preencheu os requisitos legais para sua regularidade, uma vez que foram juntadas informações essenciais que viabilizassem a análise da prestação de contas, em atenção ao disposto na Resolução TSE 23.607/2019.

Por todos os fundamentos expostos, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer que a prestação de contas em epígrafe seja considerada para regularização no Cadastro Eleitoral, afastando as sanções impostas em virtude da declaração das contas como não prestadas.

(...)

Na hipótese, verifica-se a inexistência de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fontes vedadas ou provenientes do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Assim sendo, diante da ausência de irregularidades nas contas apresentadas, e estando presentes, portanto, os requisitos exigidos pela legislação de regência, a regularização da situação do AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B, referente às Eleições de 2012, é medida que se impõe.

Por conseguinte, deve ser levantada a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário. Assim vem se posicionando esta Corte:

REQUERIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RROPCE). PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2018. CONTAS NÃO PRESTADAS. PRESENÇA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO DAS SANÇÕES APLICADAS ANTERIORMENTE. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência (art. 83 da Resolução-TSE nº 23.553/2017). 2. Diante da ausência de irregularidades nas contas apresentadas, e estando presentes, portanto, os requisitos exigidos pela legislação de regência, a regularização da situação do órgão partidário regional do PROS, referente às Eleições de 2018, é medida que se impõe. 3. Deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Estadual do PROS em Sergipe e, por conseguinte, a suspensão dos efeitos do julgamento das contas como não prestadas, decorrentes do acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas nº 0601565-18.2018.6.25.0000.

(TRE-SE - RROPCE: 06002703820216250000 ARACAJU - SE, Data de Julgamento: 30/03/2022, Data de Publicação: 08/04/2022).

Ante o exposto, VOTO pelo procedência do pedido de regularização da situação de inadimplência do PARTIDO AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B, determinando, por consequência, a suspensão dos efeitos do julgamento das contas como não prestadas, decorrentes do acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas nº 334-15.2012.6.25.0000, nos termos do artigo 80, § 1º, II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) nº 0600290-58.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

REQUERENTE: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B, JOSE EVANGELISTA GOMES, ANDRE LUIZ SANCHEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA PARTIDÁRIA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de outubro de 2023.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600189-21.2023.6.25.0000

PROCESSO	: 0600189-21.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)
RELATOR	: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO(S)	: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
TERCEIRO	
INTERESSADO	: JOSE EDIVAN DO AMORIM

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600189-21.2023.6.25.0000

INTERESSADO(S): PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Tendo em vista o descumprimento à norma insculpida no art. 17, caput, da Res.-TSE nº 23.679/2022, conforme certificado pela Secretaria Judiciária ao ID 11694929, DETERMINO a intimação pessoal do(a) Presidente do Partido Liberal - PL - (Diretório Regional/SE) para que promova, no prazo de 3 (três) dias, a juntada dos arquivos de mídia relativos à propaganda partidária veiculada, sob pena de eventual responsabilidade por crime de desobediência, nos termos do art. 17, § 2º, da Res.-TSE nº 23.679/2022.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS
RELATOR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600204-87.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600204-87.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)
ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)
TERCEIRO INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600204-87.2023.6.25.0000

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

DESPACHO

Tendo em vista o descumprimento à norma insculpida no art. 17, caput, da Res.-TSE nº 23.679 /2022, conforme certificado pela Secretaria Judiciária ao ID 11694930, DETERMINO a intimação pessoal do(a) Presidente do Movimento Democrático Brasileiro - MDB - (Diretório Regional/SE) para que promova, no prazo de 3 (três) dias, a juntada dos arquivos de mídia relativos à propaganda partidária veiculada, sob pena de eventual responsabilidade por crime de desobediência, nos termos do art. 17, § 2º, da Res.-TSE nº 23.679/2022.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS
RELATOR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600061-98.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600061-98.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADA : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600061-98.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral ingressou com a presente ação visando suspender a anotação do órgão partidário regional do União - UNIÃO BRASIL (partido resultante da fusão do Democratas + Partido Social Liberal), em virtude das contas da campanha 2012 do Partido Social Liberal, terem sido julgadas não prestadas (Processo nº 295-18.2012.6.25.0000). ID 11628638.

Pois bem, de acordo com o artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

Na espécie, a presente ação fundamenta-se na omissão do dever de prestação contas do Partido Social Liberal (atual União - UNIÃO BRASIL), relativas às eleições de 2012 (Prestação de Contas nº 295-18.2012.6.25.0000).

Contudo, analisando os autos do Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas nº 0600220-41.2023.6.25.0000, cujo objeto é a sanar a omissão do dever de prestar contas do pleito de 2012, verifica-se de que "a prestação de contas em epígrafe seja considerada para regularização no Cadastro Eleitoral, afastando as sanções impostas em virtude da declaração das contas como não prestadas".

Assim, constata-se que prestação de contas foi devidamente regularizada junto a Justiça Eleitoral, inexistindo mais o substrato fático que servia de fundamento para o pedido de suspensão de sua anotação.

Expostas as razões, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601251-33.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601251-33.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ILKA SANTOS GOMES

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601251-33.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: ILKA SANTOS GOMES

Advogados do(a) INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - OAB/SE9223, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - OAB/SE5922-A, JOÃO GONÇALVES VIANA JUNIOR - OAB/SE1499, JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE1984-A.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. OMISSÃO DE RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. SERVIÇO DE MILITÂNCIA VOLUNTÁRIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA. NECESSIDADE DE CONTABILIZAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA REGULARIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Constatou-se omissão em relação aos serviços de distribuição de material de propaganda eleitoral, pois os valores gastos com materiais impressos aliados aos quantitativos, demonstram a necessidade de amplo apoio para a distribuição do material de campanha da candidata.

2. O serviço de militância voluntário deve ser contabilizado na prestação de contas como recursos estimáveis em dinheiro, providência não adotada pela prestadora de contas, apesar de intimada para sanar a irregularidade.

3. A omissão quanto aos serviços de militância e mobilização de rua é irregularidade grave, apta a desaprovar, por si só, a prestação de contas, pois compromete a confiabilidade e regularidade das contas, além de inviabilizar, na espécie, a incidência dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade, pois impossibilita aferir o quantitativo de pessoal que efetivamente trabalhou em prol da campanha da candidata, ainda que de forma gratuita.

4. Prestação de Contas desaprovada.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 11/10/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601251-33.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de prestação de contas de ILKA SANTOS GOMES, candidata ao cargo de Deputada Estadual, filiada ao Patriota - PATRIOTA, referente às eleições realizadas no ano de 2022.

Certidão da Secretaria Judiciária (ID 11593442), atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a)).

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica deste Regional consignou a necessidade de esclarecimentos e/ou documentação (ID 11665730).

Intimada, a candidata deixou transcorrer, *in albis*, o prazo, conforme atesta a certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE de ID 11669125.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela desaprovação das presentes contas (ID 11672184).

Parecer lançado pela unidade técnica, ID 11685870, pela aprovação com ressalvas das contas de campanha ora analisadas.

Nova manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, ID 11686434, pela desaprovação da prestação de contas.

No ID 11687574, determinei a intimação da prestadora de contas, para, o prazo de 03 (três) dias, manifestar-se, querendo, sobre os pareceres da Procuradoria Regional Eleitoral avistados nos IDs 11672184 e 11686434, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 72 da Resolução TSE 23.607/2019.

Requerimento da candidata, ID 11690892, pela aprovação de suas contas de campanha.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Trata-se de prestação de contas de ILKA SANTOS GOMES, candidata ao cargo de Deputada Estadual, filiada ao Patriota, por ocasião das eleições realizadas no ano de 2022.

A unidade técnica desta Justiça Especializada manifestou-se pela desaprovação das aludidas contas, tendo em vista que a ausência de registro na prestação de contas de serviços/atividades utilizados na divulgação da candidatura, tais como atividades de militância/mobilização de rua e transporte/deslocamento de candidato e de pessoal a serviço da candidatura seria contratação de prestação de Atividade de Militância para distribuição do material (01 pessoa) seria incompatível com a quantidade de material produzido para a campanha e declarado como gasto eleitoral pela candidata (ID 11665730).

Intimada para se manifestar sobre a irregularidade apontada pela Procuradoria Regional Eleitoral como apta a desaprovar as contas, ID 11687574, alegou a candidata que "recebeu em doação todo o material constante do recibo (ID 11557052 - Pág. 1), assim como ocorreu com diversos outros candidatos da mesma sigla partidária (Francisco de Olinda Assis, Clevson dos Santos Passos, etc), fica sob sua exclusiva responsabilidade a distribuição desse material e, eventualmente, algum simpatizante que aparecia no momento da distribuição/divulgação em caminhadas, carreatas, semáforos, uma vez que não contou com recursos para terceirizar tal atividade ao longo do período eleitoral" (ID 11673162).

As justificativas da prestadora de contas não merecem acolhida.

De fato, os valores gastos com materiais impressos, aliados aos quantitativos, demonstram a necessidade de amplo apoio para a distribuição deste material de campanha. Tabela de ID 11665730:

Ademais, como é cediço, o Tribunal Superior Eleitoral nas Eleições de 2018, adotou entendimento que equipara a militância não remunerada à doação estimável em dinheiro, tornando obrigatório o registro dos valores correspondentes na prestação de contas, excluindo-os, porém, do cômputo do limite imposto pela legislação para contratação de pessoal. Nesse sentido, confira-se:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. OMISSÃO DE GASTOS COM PESSOAL. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE, TRANSPARÊNCIA E REGULARIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS.

[...]

2. Não há falar em ofensa ao art. 100-A, § 6º, da Lei 9.504/97, pois, embora a Res.-TSE 23.553 estabeleça que o trabalho de militância não remunerada não será considerado no cômputo do limite imposto pela legislação para contratação de pessoal, tal dispositivo não exime o prestador de contas do dever de declará-lo como doação estimável em dinheiro, na forma exigida pela resolução.

[...]

4. Para afastar o entendimento do Tribunal goiano - no sentido de que a irregularidade relativa à omissão de serviços de militância não remunerada, na magnitude apurada, se enquadra como falha de natureza grave e, portanto, não pode ser afastada -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, nos termos do verbete sumular 24 do TSE.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 060227667, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 212, Data 04/11/2019)(*destaquei*).

Portanto, o serviço de militância voluntário deveria ter sido contabilizado na presente prestação de contas, providência não adotada pela candidata.

Tal irregularidade é grave, apta a desaprovar, por si só, a prestação de contas, pois compromete a confiabilidade e regularidade das contas, além de inviabilizar, na espécie, a incidência dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade, pois impossibilita aferir o quantitativo de pessoal que efetivamente trabalhou em prol da campanha da candidata, ainda que de forma gratuita.

Nesse sentido, destaco precedentes desta Corte:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. GASTO COM FOGOS DE ARTIFÍCIO. PRÉVIO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SERVIÇO DE MILITÂNCIA VOLUNTÁRIA. DESPESA OU RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. OMISSÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA REGULARIDADE DAS CONTAS. INVIÁVEL APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não obstante irregular o gasto com aquisição de fogos de artifício, por não guardar vinculação com as atividades próprias de promoção de campanha eleitoral, conforme orientação jurisprudencial deste TRE, verifica-se que o prestador de contas, previamente, recolheu ao Tesouro Nacional a quantia utilizada de maneira irregular.

2. A despeito de o prestador de contas ter despendido mais de 30% dos recursos recebidos do FEFC na compra de farto material publicitário de campanha, não escriturou despesa ou receita estimável em dinheiro relacionada ao serviço de militância, não se mostrando razoável admitir, dada a enorme quantidade de material publicitário adquirido, que a sua campanha tenha sido divulgada apenas com o auxílio avulso de simpatizantes e entusiastas com o projeto político do candidato interessado, como foi alegado.

3. A omissão de despesa ou receita constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, uma vez que, além de inviabilizar a efetiva análise da escrituração contábil, porquanto impede aferir a real natureza de recursos, compromete a confiabilidade e regularidade da escrituração contábil, circunstâncias que obstam a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Prestação de contas desaprovada. (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060128253, Acórdão, Relator(a) Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 139, Data 14/08/2023)(*destaquei*).

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 435 DO CPC. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE DESPESA VERIFICADA. SUPOSTA RECEITA ESTIMÁVEL NÃO REGISTRADA. DOAÇÃO COM RECURSOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE FINANCEIRA DO PRESTADOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO NO CAND. RONI. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOIRO NACIONAL. REFORMATIO IN PEJUS. FORNECEDORES BENEFICIÁRIOS DE PROGRAMAS SOCIAIS. RESPONSABILIDADE NÃO IMPUTÁVEL AO CANDIDATO. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES ENSEJADORAS DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. O art. 435 do CPC/15 autoriza a juntada posterior de documentos somente quando se tratar de documentos formal ou materialmente novos, incumbindo à parte interessada comprovar as razões pelas quais a juntada não foi oportuna, sob pena de se operar a preclusão temporal, como verificada in casu.

2. A omissão de receitas e correspondentes despesas na prestação de contas constitui vício grave que inviabiliza a efetiva fiscalização e controle por parte desta Justiça Especializada, sobretudo quando as particularidades do caso concreto não corroboram a tese recursal.
3. Recorrente que adquiriu material gráfico em grande quantidade sem que, contudo, tenha registrado receita e despesa com a contratação de pessoal, ainda que estimável em dinheiro.
4. Não comprovada a capacidade econômica do prestador para abastecer sua própria campanha eleitoral, sobretudo quando afirmou não possuir patrimônio por ocasião do registro de candidatura, demonstra-se o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), impondo-se seu recolhimento ao Tesouro Nacional.
5. Tratando-se de recurso exclusivo do prestador e não determinando a sentença recorrida o recolhimento do valor cuja origem se desconhece, eventual determinação nesta instância violaria o princípio da non reformatio in pejus.
6. A contratação de fornecedores inscritos em programas sociais, o que poderia indicar a ausência de capacidade financeira para a prestação do serviço, trata-se de inconsistência incapaz de macular a higidez das contas de campanha, porquanto não se exige que o candidato, na qualidade de contratante, investigue a situação financeira de seus fornecedores.
7. Subsistindo irregularidades graves comprometedoras da confiabilidade e higidez das contas eleitorais, mantém-se a sentença que as desaprovou.
8. Conhecimento e improvemento recursal. (Recurso Eleitoral nº 060048734, Acórdão, Relator(a) Des. Clarisse De Aguiar Ribeiro Simas, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 15/06 /2021)(*destaque*).

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, VOTO pela DESAPROVAÇÃO das contas da campanha 2022 de ILKA SANTOS GOMES, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo Patriota.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

DECLARAÇÃO - DE - VOTO

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Membro)

Como se vê do voto do eminente Relator, a única causa que deu ensejo à desaprovação das contas em análise consistiu na ausência de escrituração de despesa com atividades de militância, considerando o gasto com material publicitário de campanha.

Entendo, todavia, não ser possível aferir o valor omitido relativo à militância política, porquanto, como bem alegou a candidata, sua campanha foi direcionada às redes sociais e conduzida por voluntários esporádicos, familiares, amigos e populares que compareceram espontaneamente às manifestações políticas.

Ressalto que, na atual era das campanhas digitais na *Internet*, a candidata optou por mobilizar seus apoiadores, por meio das redes sociais, distribuindo amplamente o material às pessoas dos bairros, cidades e povoados a serem visitados, de modo a angariar multiplicadores gratuitos sem qualquer necessidade de prestação de serviços remunerados.

Ademais, a unidade técnica atestou a regularidade do gasto com a aquisição de material publicitário devidamente comprovado por documentos fiscais, não se mostrando a quantidade e o valor do material utilizado incompatíveis com o porte de uma campanha para o cargo de deputado estadual no Estado de Sergipe, não havendo, *in casu*, indícios de qualquer lesão ao erário. Descabido, pois, *data maxima venia* ao entendimento contrário, desaprová-lo, por presunção, as contas da candidata interessada.

Ante o exposto, pedindo todas as vênias ao eminente Relator, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DE CAMPANHA de ILKA SANTOS GOMES, durante as eleições 2022.

É como voto, Sra. Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - MEMBRO

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601251-33.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: ILKA SANTOS GOMES

Advogados do(a) INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRRETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de outubro de 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600285-36.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600285-36.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

INTERESSADO : JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600285-36.2023.6.25.0000

INTERESSADO: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO, LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de representação processual das partes interessadas (ID 11690419), DETERMINO sua intimação pessoal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, constituam patrono(a) regularmente habilitado nos autos, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico, e de julgamento das contas como não prestadas, em razão do caráter

jurisdicional do processo de prestação de contas, nos termos do art. 29, § 2º, II e do art. 32 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601500-81.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601500-81.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : IVANIA PEREIRA DA SILVA TELES

ADVOGADO : CAROLINA BARBOSA DE ALMEIDA (14234/SE)

ADVOGADO : EVA TAINA DE SOUSA MENDONCA (15242/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601500-81.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: IVANIA PEREIRA DA SILVA TELES

Advogados do(a) INTERESSADO: EVA TAINA DE SOUSA MENDONÇA - OAB/SE15242, CAROLINA BARBOSA DE ALMEIDA - OAB/SE14234.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. RELATÓRIOS FINANCEIROS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO DE DESPESA. FALHAS FORMAIS. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A LISURA DA CONTAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PERANTE PESSOA JURÍDICA. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. REGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. A intempestividade no envio dos relatórios financeiros, representa falha que, por si só, não conduz a desaprovação das contas, pois não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas apresentadas, nem representa óbice a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

2. A omissão de despesas na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas, tendo em vista que as informações podem ser declaradas na prestação de contas final, situação observada no caso sob exame.

3. Não evidenciado, no momento da apresentação das contas de campanha, que a empresa não prestou o serviço contratado, não há razão para a desaprovação da prestação de contas do candidato. Precedente.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 10/10/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601500-81.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de prestação de contas de IVANIA PEREIRA DA SILVA TELES, candidata ao cargo de Deputada Estadual, filiada ao Partido Comunista do Brasil (PC do B), por ocasião das eleições realizadas no ano de 2022.

Certidão da Secretaria Judiciária (ID 11579450), atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a)).

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica desta Justiça Especializada constatou a necessidade de esclarecimentos e/ou documentação (ID 11607256).

A candidata apresentou as justificativas e documentação de IDs 11610582 a 11612941, resultando no parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas das contas sob exame (ID 11687984).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (ID 11688595).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Trata-se de prestação de contas de IVANIA PEREIRA DA SILVA TELES, candidata ao cargo de Deputada Estadual, filiada ao Partido Comunista do Brasil (PC do B), por ocasião das eleições realizadas no ano de 2022.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Tribunal apontou a necessidade de esclarecimentos e/ou apresentação de documentos para verificação da regularidade contábil da documentação apresentada, tendo a interessada providenciado a juntada aos autos de justificativas e documentos, resultando no parecer pela aprovação com ressalvas (ID 11687984).

No mesmo sentido também opinou a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11688595).

Passo à análise individual das impropriedades e/ou irregularidades remanescentes nas presentes contas de campanha:

I - Apresentação Extemporânea de Relatórios Financeiros.

Constatou a unidade técnica que a candidata não providenciou a entrega dos relatórios financeiros no prazo previsto no artigo 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual, "os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim, os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento".

As doações financeiras enviadas a destempo estão assim elencadas:

Em relação a impropriedade aqui analisada, entendo que tal fato não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas da candidata, não representando óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre a arrecadação financeira da prestadora de contas, de modo que se impõe sua aprovação com ressalva, pois as doações financeiras mencionadas foram contabilizadas na prestação de contas final, conforme informações extraídas do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-2022) e extrato de prestação de contas (IDs 11611230, 11611231, 11611232, 11610775, 11610782, 11610783 e 11611228).

II - Gastos Eleitorais Realizados em Data Anterior à Data Inicial de Entrega da Prestação de Contas Parcial, mas não Informados à Época.

Continuando o exame das contas eleitorais, apurou a unidade técnica que a candidata realizou gastos eleitorais junto ao fornecedor VINICIUS OLIVEIRA JAGER, no valor de R\$ 2.110,00 (dois mil, cento e dez reais) em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Quanto à impropriedade, não enseja a desaprovação das contas, mas sua aprovação com ressalva, tendo em vista que não afeta a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre a movimentação financeira da candidata no decorrer da campanha eleitoral de 2022, tendo em vista sua contabilização na prestação de contas final (IDs 11548519, 11548530 e 11611237).

Ademais, há precedente desta Corte no sentido de que a impropriedade não enseja a desaprovação das contas, mas a aprovação com ressalva:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. RECEITAS E DESPESAS. OMISSÕES. REGISTRO NA PRESTAÇÃO FINAL. SUPRIMENTO. IMPROPRIEDADES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS.

1. A intempestividade do envio de relatórios de receitas financeiras recebidas pela campanha não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e de controle por esta justiça especializada, bastando a anotação de ressalva.

2. A omissão de receitas e de despesas na prestação de contas parcial, sanada quando da apresentação final das contas, não configura irregularidade com aptidão para conduzir à sua desaprovação, ensejando apenas a aposição de ressalvas. Precedentes do TSE.

3. Aprovação das contas, com ressalvas. (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060147823, Acórdão/TRE-SE, Relatora Desa. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 173, Data 03/10/2023)(*destaque*).

Dessa forma, no item, aprovo com ressalvas as contas ora analisadas.

III - Possível Incapacidade Operacional de Fornecedor para Prestar o Serviço ou Fornecer o Material Contratado.

A unidade técnica, mediante a integração do módulo de análise do Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE) e das bases de dados Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, que a candidata contratou despesas no valor de 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) junto ao fornecedor MVS DA FRAGA MARKETING E COMUNICAÇÃO, que possui 01 (um) empregado, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado.

Intimada, esclareceu a prestadora de contas que "esclarece que não houve a prática de qualquer irregularidade por parte da candidata, tendo em vista que foi observada e respeitada a legislação eleitoral em sua íntegra, não obstante, no momento da contratação, em especial durante as atribuições naturais de uma campanha eleitoral, torna-se inviável avaliar a capacidade operacional daqueles que lhes prestam serviços, até mesmo porque, a estrutura física e a documentação regularizada da empresa nos levou acreditar que ela estava apta a execução do serviço solicitado, não abrindo margens para quaisquer dúvidas sobre a sua capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado". (ID 11611223).

No tocante à impropriedade, a indicar a ausência de capacidade financeira para a prestação do serviço ou fornecimento do material contratado em razão do quantitativo de empregados (no caso, 1), concluo que não há evidências, nesse momento, de que a empresa não prestou o serviço ao qual supostamente foi contratada. Ademais, constata-se que foi emitida a respectiva nota fiscal do serviço contratado (ID 11610742).

Sobre o tema, há precedente desta Corte relativo às eleições de 2022, de minha relatoria, deliberado na sessão plenária de 14/12/2022, com a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RELATÓRIOS FINANCEIROS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA. EMPRESA FORNECEDORA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. FALHAS FORMAIS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DA CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas, nem representa óbice a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

2. Não evidenciado, no momento da apresentação das contas de campanha, que a empresa não prestou o serviço contratado, não há razão para a desaprovação da prestação de contas do candidato.

3. Contas aprovadas com ressalvas. (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060132320, Acórdão/TRE-SE, Relator Juiz Carlos Pinna De Assis Junior, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 14/12/2022). *(Destaque)*.

Portanto, no item, as contas devem ser aprovadas.

IV - Conclusão.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da campanha 2022 de IVANIA PEREIRA DA SILVA TELES, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601500-81.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: IVANIA PEREIRA DA SILVA TELES

Advogados do(a) INTERESSADO: EVA TAINA DE SOUSA MENDONCA - SE15242, CAROLINA BARBOSA DE ALMEIDA - SE14234

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de outubro de 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601128-35.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601128-35.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FERNANDA ALMEIDA FARINE

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601128-35.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: FERNANDA ALMEIDA FARINE

Advogado do(a) INTERESSADO: GENISSON ARAÚJO DOS SANTOS - OAB/SE6700.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PERANTE PESSOA JURÍDICA. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. REGULARIDADE. DESPESAS QUITADAS COM RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR DESTINAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPROMETIMENTO DA LISURA DAS CONTAS. GRAVIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. Não evidenciado, no momento da apresentação das contas de campanha, que a empresa não prestou o serviço contratado, não há razão para a desaprovação da prestação de contas do candidato. Precedente.

2. A candidata não se desincumbiu de demonstrar a regular aplicação dos recursos oriundos do FEFC, tendo em vista que não é possível aferir a destinação de tais recursos na campanha eleitoral.

3. Não incidência dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas, tendo em vista que é grave a malversação de recursos públicos, independente do percentual da irregularidade. Precedente.

4. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do recurso financeiro oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 11/10/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601128-35.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de prestação de contas de FERNANDA ALMEIDA FARINE, candidata ao cargo de Deputada Estadual, filiada ao União - UNIÃO BRASIL, referente às eleições realizadas no ano de 2022.

Certidão da Secretaria Judiciária (ID 11598197), atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a)).

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica deste Regional consignou a necessidade de esclarecimentos e/ou documentação (ID 11678049).

Intimada, a candidata deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo, conforme atesta a certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE de ID 11679785.

Parecer lançado pela unidade técnica, ID 11690212, pela desaprovação as contas de campanha ora analisadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela desaprovação das presentes contas, com determinação de devolução de R\$ 9.293,50 (nove mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta centavos) ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança. (ID 11690678).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Trata-se de prestação de contas de FERNANDA ALMEIDA FARINE, candidata ao cargo de Deputada Estadual, filiada ao União - UNIÃO BRASIL, referente às eleições realizadas no ano de 2022.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Tribunal apontou a necessidade de esclarecimentos e/ou apresentação de documentos para verificação da regularidade contábil da documentação apresentada, tendo a interessada deixado transcorrer, *in albis*, o prazo concedido, resultando no parecer pela desaprovação das contas (ID 11690212).

No mesmo sentido também opinou a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11690678).

Passo à análise individual das impropriedades e/ou irregularidades remanescentes nas presentes contas de campanha:

I - Possível Incapacidade Operacional de Fornecedor para Prestar o Serviço ou Fornecer o Material Contratado.

A unidade técnica, mediante a integração do módulo de análise do Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE) e das bases de dados Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, que a candidata contratou despesas no valor de 5.000,00 (cinco mil reais) junto ao fornecedor MT BARBOSA E SERVIÇOS COMBIADOS, que possui 02 (dois) empregados, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado.

Apesar da ausência de manifestação da candidata quanto à impropriedade, concluo que não há evidências, nesse momento, de que a empresa não prestou o serviço ao qual supostamente foi contratada. Ademais, constata-se que foi emitida a respectiva nota fiscal do serviço contratado (ID 11557850).

Sobre o tema, há precedente desta Corte relativo às eleições de 2022, de minha relatoria, deliberado na sessão plenária de 14/12/2022, com a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RELATÓRIOS FINANCEIROS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA. EMPRESA FORNECEDORA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. FALHAS FORMAIS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DA CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas, nem representa óbice a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

2. Não evidenciado, no momento da apresentação das contas de campanha, que a empresa não prestou o serviço contratado, não há razão para a desaprovação da prestação de contas do candidato.

3. Contas aprovadas com ressalvas. (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060132320, Acórdão/TRE-SE, Relator Juiz Carlos Pinna De Assis Junior, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 14/12/2022). (*Destaque*).

Portanto, no item, as contas devem ser aprovadas.

II - Análise da Movimentação Financeira (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

A análise implementada pelo órgão técnico deste Regional indicou que a prestadora de contas deixou de apresentar documentação idônea das despesas quitadas com recursos financeiros provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contratadas elencadas na tabela de ID 11690212:

No tocante à comprovação dos gastos eleitorais, dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados. [*destaque!*]

[...]

Assim, em se tratando de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em virtude da natureza pública dos recursos, os dispêndios eventualmente realizados devem ser comprovados por meios idôneos, a evidenciar a lisura do gasto realizado e sua regular destinação.

No presente caso, não foi apresentado nenhum documento comprobatório das despesas pagas com os recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), - contrato de prestação e/ou nota fiscal -, apesar de constar os nomes dos beneficiários dos pagamentos (há efetiva transferência de recursos financeiros ao fornecedor(a)/contratado(a)).

Portanto, entendo que a candidata não se desincumbiu de demonstrar a regular destinação dos recursos oriundos do FEFC, no valor de R\$ 9.293,50 (nove mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), tendo em vista que não é possível aferir a destinação de tais recursos na campanha eleitoral, a evidenciar sua regular destinação.

Assim, a irregularidade aqui constatada é apta a desaprovar as contas ora analisadas, pois é grave a malversação de recursos públicos, além de inviabilizar a incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, independente do percentual da irregularidade (no caso, representa 18,58% do total de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), repassados para a prestadora de contas - R\$ 50.000,00 - ID 11690212). Nesse sentido, cito precedente desta Corte:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. SOBRAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO AO PARTIDO POLÍTICO. VIOLAÇÃO AO ART. 50 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. GASTO COM COMBUSTÍVEL. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA SEM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO

INCIDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. O art. 50 da Resolução-TSE nº 23.607/2019 é cristalino ao dispor ser imprescindível a juntada do comprovante de transferência das sobras de campanha, o que não se verificou nas contas sob exame.

2. As prestações de contas nas quais restem irregularidades cujas despesas sejam patrocinadas por recursos públicos, sejam do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Partidário (FP), devem ser desaprovadas, independentemente do percentual que estas correspondam em relação ao montante global, abandonando assim a jurisprudência até então vigente de relevar as falhas de até 10%, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

3. Na medida em que os defeitos remanescentes revelam falhas que comprometeram a regularidade da prestação e obstaram o conhecimento da destinação das despesas, devem ser desaprovadas as contas.

4. Conhecimento e improvimento recursal. (RECURSO ELEITORAL nº 060044463, Acórdão, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 92, Data 27/05/2022, Página 19/26)(*destaque*).

Portanto, no presente item, desaprovo as contas de campanha.

III - Conclusão.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, VOTO pela DESAPROVAÇÃO das contas da campanha 2022 de FERNANDA ALMEIDA FARINE, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo União - UNIÃO BRASIL.

Determino que a candidata providencie o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 9.293,50 (nove mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), até 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão (art. 32, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Em caso do não pagamento voluntário, determino a remessa dos autos à Advocacia Geral da União (AGU) para as providências cabíveis, nos termos do artigo 33, inciso III, da Resolução TSE nº 23.709/22 c/c o Ato Concertado nº 1/2023, do Núcleo de Cooperação Judiciária (NUCOOJ) deste Tribunal Regional Eleitoral.

Em relação à quantia, apurada como malversação de recurso oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), R\$ 9.293,50, sua respectiva atualização monetária e os juros de mora deverão ser efetuados conforme estabelecido no art. 39, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022, ou seja, a partir do termo final do prazo para prestação de contas.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601128-35.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: FERNANDA ALMEIDA FARINE

Advogado do(a) INTERESSADO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de outubro de 2023

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600049-84.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600049-84.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : LEONARDO VICTOR DIAS

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REQUERENTE : SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) - 0600049-84.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA, LEONARDO VICTOR DIAS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO OU ADVOGADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ART. 485, INC. IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. A constituição de advogado ou advogada para atuar no processo de prestação de contas consiste em requisito de observância obrigatória, como dispõem os arts. 29, § 2º, II, 31, II e 45, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

2. Na hipótese, devidamente intimado para regularizar a representação processual, o prestador de contas manteve-se inerte, o que conduz à extinção do processo sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a teor do disposto no art. 485, inc. IV, do CPC.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em EXTINGUIR DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Aracaju(SE), 10/10/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600049-84.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

O diretório regional/SE do Partido Comunista Brasileiro (PCB) submete à apreciação deste Tribunal sua prestação de contas do exercício financeiro de 2020, para fins de regularização, restabelecendo-se seu direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário, que lhe foi retirado em razão do julgamento como não prestadas de suas contas do aludido exercício financeiro (ID 11623781).

Certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE, ID 11624469, atestando que "não há nos autos procuração outorgando poderes para o advogado Dr. Felipe Nascimento de Oliveira - OAB/SE nº

5844 representar a parte PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)".

Intimado para regular sua representação processual, ID 11635376, o prestador de contas deixou transcorrer, *in albis*, o prazo, conforme certidão avistada no ID 11637068.

No ID 11640781, Parecer Técnico de Verificação, indicando os documentos ausentes no presente requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anual.

No ID 11641335, determinei a intimação do partido político, para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar a documentação faltante indicada no Parecer Técnico de Verificação nº 74/2023 (ID 11640781), nos termos do § 3º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.604/2019. Certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE, atestando o transcurso, sem manifestação, da agremiação (ID 11649463).

Parecer da unidade técnica deste Regional, ID 11684342, no sentido de que não existem elementos mínimos que permitam a análise preconizada no presente requerimento. Acrescentou que o partido político não recebeu recurso financeiro oriundo do Fundo Partidário e que o "mero silêncio partidário sobre a abertura de contas bancárias (tópico a.1) e a inexistência de escrituração contábil não possibilitaram inferir/atestar, neste processo, a ausência ou não de movimentação financeira no exercício 2020, assim como não foi possível identificar eventuais recebimentos de Fontes Vedadas ou de Origem Não Identificada".

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se para que a prestação de contas não seja considerada para regularização, permanecendo as sanções impostas em virtude da declaração das contas como não prestadas (ID 11686131).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

O Partido Comunista Brasileiro - PCB (diretório regional/SE) protocolou pedido de regularização da prestação de contas do exercício financeiro de 2020 (ID 11623781).

Importante consignar que as irregularidades e impropriedades contidas na presente prestação de contas devem ser analisadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 23.604/2019.

Dito isso, esclareço que o partido político, a despeito de ter sido intimado em mais de uma oportunidade, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido para regularizar sua representação processual no presente feito (IDs 11624470, 11625922, 11635376 e 11637068).

Assim, considerando o caráter jurisdicional das contas eleitorais, a ausência de constituição de advogado, por si só, enseja a declaração de não prestação de contas, a teor do disposto nos arts. 29, § 2º, II, 31, II e 45, da Resolução TSE nº 23.604/2019, *in verbis*:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

[...]

§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos:

[...]

II - instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas;

[...]

Art. 31. Concluída a elaboração da prestação de contas do partido político, o sistema SPCA realizará automaticamente a autuação e a integração dos autos no Processo Judicial Eletrônico, ressalvada a hipótese do art. 70, observando-se que:

[...]

II - as partes devem ser representadas por advogados.

[...]

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

[...]

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

[...]

Ressalte-se que o entendimento do TSE acerca do assunto é no sentido de que "(...) não sendo atendido o despacho para regularização da representação processual no prazo assinalado, as contas devem ser reputadas como não prestadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo." (AgR-AI nº 5818-13/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 13.9.2016).

Destaque-se, ainda, que a unidade técnica informou que o prestador de contas não recebeu recursos do Fundo Partidário e que o "mero silêncio partidário sobre a abertura de contas bancárias (tópico a.1) e a inexistência de escrituração contábil não possibilitaram inferir/atestar, neste processo, a ausência ou não de movimentação financeira no exercício 2020, assim como não foi possível identificar eventuais recebimentos de Fontes Vedadas ou de Origem Não Identificada", de origem não identificada ou de fontes vedadas (ID 11502823).

Assim, à vista do exposto, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, VOTO pela extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de representação processual do prestador de contas.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) nº 0600049-84.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA, LEONARDO VICTOR DIAS

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em EXTINGUIR DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de outubro de 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601574-38.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601574-38.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : ANA CELIA SANTANA
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601574-38.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ RELATOR: MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: ANA CELIA SANTANA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE 5201-A
(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA ANA CELIA SANTANA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação ID nºs 11695967 e 11695968 da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 16 de outubro de 2023.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

Servidora da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601128-35.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601128-35.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : FERNANDA ALMEIDA FARINE
ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601128-35.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: FERNANDA ALMEIDA FARINE

Advogado do(a) INTERESSADO: GENISSON ARAÚJO DOS SANTOS - OAB/SE6700.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PERANTE PESSOA JURÍDICA. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. REGULARIDADE. DESPESAS QUITADAS COM RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR DESTINAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPROMETIMENTO DA LISURA DAS CONTAS. GRAVIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. Não evidenciado, no momento da apresentação das contas de campanha, que a empresa não prestou o serviço contratado, não há razão para a desaprovação da prestação de contas do candidato. Precedente.

2. A candidata não se desincumbiu de demonstrar a regular aplicação dos recursos oriundos do FEFC, tendo em vista que não é possível aferir a destinação de tais recursos na campanha eleitoral.

3. Não incidência dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas, tendo em vista que é grave a malversação de recursos públicos, independente do percentual da irregularidade. Precedente.

4. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do recurso financeiro oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 11/10/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601128-35.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de prestação de contas de FERNANDA ALMEIDA FARINE, candidata ao cargo de Deputada Estadual, filiada ao União - UNIÃO BRASIL, referente às eleições realizadas no ano de 2022.

Certidão da Secretaria Judiciária (ID 11598197), atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a)).

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica deste Regional consignou a necessidade de esclarecimentos e/ou documentação (ID 11678049).

Intimada, a candidata deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo, conforme atesta a certidão da Secretaria Judiciária/TRE-SE de ID 11679785.

Parecer lançado pela unidade técnica, ID 11690212, pela desaprovação as contas de campanha ora analisadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela desaprovação das presentes contas, com determinação de devolução de R\$ 9.293,50 (nove mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta

centavos) ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança. (ID 11690678).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Trata-se de prestação de contas de FERNANDA ALMEIDA FARINE, candidata ao cargo de Deputada Estadual, filiada ao União - UNIÃO BRASIL, referente às eleições realizadas no ano de 2022.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Tribunal apontou a necessidade de esclarecimentos e/ou apresentação de documentos para verificação da regularidade contábil da documentação apresentada, tendo a interessada deixado transcorrer, *in albis*, o prazo concedido, resultando no parecer pela desaprovação das contas (ID 11690212).

No mesmo sentido também opinou a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11690678).

Passo à análise individual das impropriedades e/ou irregularidades remanescentes nas presentes contas de campanha:

I - Possível Incapacidade Operacional de Fornecedor para Prestar o Serviço ou Fornecer o Material Contratado.

A unidade técnica, mediante a integração do módulo de análise do Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE) e das bases de dados Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, que a candidata contratou despesas no valor de 5.000,00 (cinco mil reais) junto ao fornecedor MT BARBOSA E SERVIÇOS COMBIADOS, que possui 02 (dois) empregados, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado.

Apesar da ausência de manifestação da candidata quanto à impropriedade, concluo que não há evidências, nesse momento, de que a empresa não prestou o serviço ao qual supostamente foi contratada. Ademais, constata-se que foi emitida a respectiva nota fiscal do serviço contratado (ID 11557850).

Sobre o tema, há precedente desta Corte relativo às eleições de 2022, de minha relatoria, deliberado na sessão plenária de 14/12/2022, com a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RELATÓRIOS FINANCEIROS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA. EMPRESA FORNECEDORA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. FALHAS FORMAIS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DA CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas, nem representa óbice a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

2. Não evidenciado, no momento da apresentação das contas de campanha, que a empresa não prestou o serviço contratado, não há razão para a desaprovação da prestação de contas do candidato.

3. Contas aprovadas com ressalvas. (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060132320, Acórdão/TRE-SE, Relator Juiz Carlos Pinna De Assis Junior, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 14/12/2022). (Destaque).

Portanto, no item, as contas devem ser aprovadas.

II - Análise da Movimentação Financeira (art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

A análise implementada pelo órgão técnico deste Regional indicou que a prestadora de contas deixou de apresentar documentação idônea das despesas quitadas com recursos financeiros provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contratadas elencadas na tabela de ID 11690212:

No tocante à comprovação dos gastos eleitorais, dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados. [*destaque!*]

[...]

Assim, em se tratando de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em virtude da natureza pública dos recursos, os dispêndios eventualmente realizados devem ser comprovados por meios idôneos, a evidenciar a lisura do gasto realizado e sua regular destinação.

No presente caso, não foi apresentado nenhum documento comprobatório das despesas pagas com os recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), - contrato de prestação e/ou nota fiscal -, apesar de constar os nomes dos beneficiários dos pagamentos (há efetiva transferência de recursos financeiros ao fornecedor(a)/contratado(a)).

Portanto, entendendo que a candidata não se desincumbiu de demonstrar a regular destinação dos recursos oriundos do FEFC, no valor de R\$ 9.293,50 (nove mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), tendo em vista que não é possível aferir a destinação de tais recursos na campanha eleitoral, a evidenciar sua regular destinação.

Assim, a irregularidade aqui constatada é apta a desaprovar as contas ora analisadas, pois é grave a malversação de recursos públicos, além de inviabilizar a incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, independente do percentual da irregularidade (no caso, representa 18,58% do total de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), repassados para a prestadora de contas - R\$ 50.000,00 - ID 11690212). Nesse sentido, cito precedente desta Corte:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. SOBRAS DE

CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO AO PARTIDO POLÍTICO. VIOLAÇÃO AO ART. 50 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. GASTO COM COMBUSTÍVEL. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA SEM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. O art. 50 da Resolução-TSE nº 23.607/2019 é cristalino ao dispor ser imprescindível a juntada do comprovante de transferência das sobras de campanha, o que não se verificou nas contas sob exame.

2. As prestações de contas nas quais restem irregularidades cujas despesas sejam patrocinadas por recursos públicos, sejam do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Partidário (FP), devem ser desaprovadas, independentemente do percentual que estas correspondam em relação ao montante global, abandonando assim a jurisprudência até então vigente de relevar as falhas de até 10%, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

3. Na medida em que os defeitos remanescentes revelam falhas que comprometeram a regularidade da prestação e obstaram o conhecimento da destinação das despesas, devem ser desaprovadas as contas.

4. Conhecimento e improvimento recursal. (RECURSO ELEITORAL nº 060044463, Acórdão, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 92, Data 27/05/2022, Página 19/26)(*destaque*).

Portanto, no presente item, desaprovo as contas de campanha.

III - Conclusão.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, VOTO pela DESAPROVAÇÃO das contas da campanha 2022 de FERNANDA ALMEIDA FARINE, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo União - UNIÃO BRASIL.

Determino que a candidata providencie o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 9.293,50 (nove mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), até 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão (art. 32, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Em caso do não pagamento voluntário, determino a remessa dos autos à Advocacia Geral da União (AGU) para as providências cabíveis, nos termos do artigo 33, inciso III, da Resolução TSE nº 23.709/22 c/c o Ato Concertado nº 1/2023, do Núcleo de Cooperação Judiciária (NUCOOJ) deste Tribunal Regional Eleitoral.

Em relação à quantia, apurada como malversação de recurso oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), R\$ 9.293,50, sua respectiva atualização monetária e os juros de mora deverão ser efetuados conforme estabelecido no art. 39, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022, ou seja, a partir do termo final do prazo para prestação de contas.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601128-35.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: FERNANDA ALMEIDA FARINE

Advogado do(a) INTERESSADO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI. DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de outubro de 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601500-81.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601500-81.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : IVANIA PEREIRA DA SILVA TELES

ADVOGADO : CAROLINA BARBOSA DE ALMEIDA (14234/SE)

ADVOGADO : EVA TAINA DE SOUSA MENDONCA (15242/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601500-81.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: IVANIA PEREIRA DA SILVA TELES

Advogados do(a) INTERESSADO: EVA TAINA DE SOUSA MENDONÇA - OAB/SE15242, CAROLINA BARBOSA DE ALMEIDA - OAB/SE14234.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. RELATÓRIOS FINANCEIROS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO DE DESPESA. FALHAS FORMAIS. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A LISURA DA CONTAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PERANTE PESSOA JURÍDICA. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. REGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. A intempestividade no envio dos relatórios financeiros, representa falha que, por si só, não conduz a desaprovação das contas, pois não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas apresentadas, nem representa óbice a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.
2. A omissão de despesas na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas, tendo em vista que as informações podem ser declaradas na prestação de contas final, situação observada no caso sob exame.
3. Não evidenciado, no momento da apresentação das contas de campanha, que a empresa não prestou o serviço contratado, não há razão para a desaprovação da prestação de contas do candidato. Precedente.
4. Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 10/10/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601500-81.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de prestação de contas de IVANIA PEREIRA DA SILVA TELES, candidata ao cargo de Deputada Estadual, filiada ao Partido Comunista do Brasil (PC do B), por ocasião das eleições realizadas no ano de 2022.

Certidão da Secretaria Judiciária (ID 11579450), atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a)).

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica desta Justiça Especializada constatou a necessidade de esclarecimentos e/ou documentação (ID 11607256).

A candidata apresentou as justificativas e documentação de IDs 11610582 a 11612941, resultando no parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas das contas sob exame (ID 11687984).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas (ID 11688595).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Trata-se de prestação de contas de IVANIA PEREIRA DA SILVA TELES, candidata ao cargo de Deputada Estadual, filiada ao Partido Comunista do Brasil (PC do B), por ocasião das eleições realizadas no ano de 2022.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Tribunal apontou a necessidade de esclarecimentos e/ou apresentação de documentos para verificação da regularidade contábil da documentação apresentada, tendo a interessada providenciado a juntada aos autos de justificativas e documentos, resultando no parecer pela aprovação com ressalvas (ID 11687984).

No mesmo sentido também opinou a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11688595).

Passo à análise individual das impropriedades e/ou irregularidades remanescentes nas presentes contas de campanha:

I - Apresentação Extemporânea de Relatórios Financeiros.

Constatou a unidade técnica que a candidata não providenciou a entrega dos relatórios financeiros no prazo previsto no artigo 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual, "os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim, os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento".

As doações financeiras enviadas a destempo estão assim elencadas:

Em relação a impropriedade aqui analisada, entendo que tal fato não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas da candidata, não representando óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre a arrecadação financeira da prestadora de contas, de modo que se impõe sua aprovação com ressalva, pois as doações financeiras mencionadas foram contabilizadas na prestação de contas final, conforme informações extraídas do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-2022) e extrato de prestação de contas (IDs 11611230, 11611231, 11611232, 11610775, 11610782, 11610783 e 11611228).

II - Gastos Eleitorais Realizados em Data Anterior à Data Inicial de Entrega da Prestação de Contas Parcial, mas não Informados à Época.

Continuando o exame das contas eleitorais, apurou a unidade técnica que a candidata realizou gastos eleitorais junto ao fornecedor VINICIUS OLIVEIRA JAGER, no valor de R\$ 2.110,00 (dois mil, cento e dez reais) em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Quanto à impropriedade, não enseja a desaprovação das contas, mas sua aprovação com ressalva, tendo em vista que não afeta a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre a movimentação financeira da candidata no decorrer da campanha eleitoral de 2022, tendo em vista sua contabilização na prestação de contas final (IDs 11548519, 11548530 e 11611237).

Ademais, há precedente desta Corte no sentido de que a impropriedade não enseja a desaprovação das contas, mas a aprovação com ressalva:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. RECEITAS E DESPESAS. OMISSÕES. REGISTRO NA PRESTAÇÃO FINAL. SUPRIMENTO. IMPROPRIEDADES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS.

1. A intempestividade do envio de relatórios de receitas financeiras recebidas pela campanha não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e de controle por esta justiça especializada, bastando a anotação de ressalva.

2. A omissão de receitas e de despesas na prestação de contas parcial, sanada quando da apresentação final das contas, não configura irregularidade com aptidão para conduzir à sua desaprovação, ensejando apenas a aposição de ressalvas. Precedentes do TSE.

3. Aprovação das contas, com ressalvas. (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060147823, Acórdão/TRE-SE, Relatora Desa. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 173, Data 03/10/2023)(*destaque*).

Dessa forma, no item, aprovo com ressalvas as contas ora analisadas.

III - Possível Incapacidade Operacional de Fornecedor para Prestar o Serviço ou Fornecer o Material Contratado.

A unidade técnica, mediante a integração do módulo de análise do Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE) e das bases de dados Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, que a candidata contratou despesas no valor de 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) junto ao fornecedor MVS DA FRAGA MARKETING E COMUNICAÇÃO, que possui 01 (um) empregado, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado.

Intimada, esclareceu a prestadora de contas que "esclarece que não houve a prática de qualquer irregularidade por parte da candidata, tendo em vista que foi observada e respeitada a legislação eleitoral em sua íntegra, não obstante, no momento da contratação, em especial durante as atribuições naturais de uma campanha eleitoral, torna-se inviável avaliar a capacidade operacional daqueles que lhes prestam serviços, até mesmo porque, a estrutura física e a documentação regularizada da empresa nos levou acreditar que ela estava apta a execução do serviço solicitado, não abrindo margens para quaisquer dúvidas sobre a sua capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado". (ID 11611223).

No tocante à impropriedade, a indicar a ausência de capacidade financeira para a prestação do serviço ou fornecimento do material contratado em razão do quantitativo de empregados (no caso, 1), concluo que não há evidências, nesse momento, de que a empresa não prestou o serviço ao qual supostamente foi contratada. Ademais, constata-se que foi emitida a respectiva nota fiscal do serviço contratado (ID 11610742).

Sobre o tema, há precedente desta Corte relativo às eleições de 2022, de minha relatoria, deliberado na sessão plenária de 14/12/2022, com a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RELATÓRIOS FINANCEIROS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA. EMPRESA FORNECEDORA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. FALHAS FORMAIS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DA CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas, nem representa óbice a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

2. Não evidenciado, no momento da apresentação das contas de campanha, que a empresa não prestou o serviço contratado, não há razão para a desaprovação da prestação de contas do candidato.

3. Contas aprovadas com ressalvas. (PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060132320, Acórdão/TRE-SE, Relator Juiz Carlos Pinna De Assis Junior, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 14/12/2022). *(Destaque)*.

Portanto, no item, as contas devem ser aprovadas.

IV - Conclusão.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da campanha 2022 de IVANIA PEREIRA DA SILVA TELES, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601500-81.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: IVANIA PEREIRA DA SILVA TELES

Advogados do(a) INTERESSADO: EVA TAINA DE SOUSA MENDONCA - SE15242, CAROLINA BARBOSA DE ALMEIDA - SE14234

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de outubro de 2023

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600062-73.2020.6.25.0005

PROCESSO : 0600062-73.2020.6.25.0005 INQUÉRITO POLICIAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : DULCIANA FERREIRA PORTO (9207/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RICARDO ALMEIDA ALVES SANTOS (4465/SE)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Senhora Juíza Eleitoral e autorizada pela Portaria 477/2020-05ªZE, intimo as partes para ciência da remarcação da audiência de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, para a data 19/10/2023 (Quinta-feira) às 12h30min.

Najara Evangelista

Chefe de Cartório

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-36.2023.6.25.0006

PROCESSO : 0600051-36.2023.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE
ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)
RESPONSÁVEL : ERLAINE DOS SANTOS
RESPONSÁVEL : SUELY CHAVES BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600051-36.2023.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE

RESPONSÁVEL: ERLAINE DOS SANTOS, SUELY CHAVES BARRETO

Advogado do(a) INTERESSADO: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO CIDADANIA (CIDADANIA) de Estância (SE), referente ao exercício financeiro de 2022, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital ID n.º 117994977 no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação,

conforme Certidão ID n.º 118508604, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95).

Na fase de exame preliminar, foi elaborado Exame Preliminar da Prestação de Contas ID n.º 118509510 elaborado pelo Cartório Eleitoral, onde foi demonstrada a ausência dos documentos elencados, conforme no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Intimados, foram apresentados documentos elencados no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, conforme Petição ID n.º 119104391.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Relatório de Exame Técnico, nos termos do art. 36, incisos I a VII, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID n.º 119279811), manifestando-se pela necessidade de esclarecimentos e/ou apresentação de documentos.

Remetido os autos ao Ministério Público Eleitoral, foi juntado parecer aos autos (ID n.º 119294051), deixando de apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, nos termos do § 6º, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Com o fim de sanar a diligência, foram apresentados documentos elencados no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, conforme Petição ID n.º 120509279.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas (ID n.º 120628824), nos termos do art. 38, incisos I a VI, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Na fase de alegações finais, o Requerente pugnou pela aprovação, conforme Alegações Finais ID n.º 120784524.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas (ID n.º 120788568).

É o relatório.

Decido.

A agremiação partidária apresentou tempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2022, com movimentação de recursos, nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou os documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Observa-se que o Partido obteve receita no exercício financeiro 2022, de natureza financeira, recebendo valores do Fundo Partidário, não registrando despesas financeiras no exercício. O partido não obteve recebimento de fontes vedadas ou outras impropriedades, não havendo razões para se questionar a idoneidade de suas contas.

Nesse sentido, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral em consonância com a análise técnica, opinando pelo julgamento das contas como aprovadas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS as contas do diretório municipal do PARTIDO CIDADANIA (CIDADANIA) do município de Estância (SE), relativas ao Exercício Financeiro de 2022, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

EDITAL

EDITAL 1144/2023 - 06ª ZE

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Luiz Manoel Pontes, Juiz da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe, TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via referentes aos lotes 39/2023, 40/2023 e 41/2023. A respectiva relação se encontra à disposição para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar em Estância/SE ou enviada mediante solicitação, via e-mail para ze06@tre-se.jus.br. O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 54 c/c art. 57 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, contados a partir da presente publicação no DJE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Estância/SE, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de 2023. Eu, Ysllan Luiz Santos Silva, Auxiliar de Cartório, lavrei o presente que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por LUIZ MANOEL PONTES, Juiz(íza) Eleitoral, em 16/10/2023, às 13:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
--

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600052-80.2021.6.25.0009

PROCESSO : 0600052-80.2021.6.25.0009 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : RICARDO ALVES DOS SANTOS

TERMO DE VISTA

Nesta data, faço estes autos com vista à promotoria de justiça eleitoral, com ofício nesta Zona, para ciência da decisão ID120738751.

E, para constar, lavrei a presente certidão que segue por mim subscrita.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

Josefa Lourenço dos Santos

Analista Judiciária

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600052-80.2021.6.25.0009

PROCESSO : 0600052-80.2021.6.25.0009 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITABAIANA - SE)
RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU : RICARDO ALVES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600052-80.2021.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: RICARDO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a manifestação ministerial (ID120683526) e as decisões do e. STJ (ID 120165418), declaro a incompetência desta 9ª Zona Eleitoral e determino a remessa de cópias dos autos ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Itabaiana/SE para processamento e julgamento do feito, com as nossas homenagens.

Após cumprida a determinação supra, certifique-se e arquivem-se os autos.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600100-05.2022.6.25.0009

PROCESSO : 0600100-05.2022.6.25.0009 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (ITABAIANA - SE)
RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
DEPRECADO : JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
DEPRECANTE : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : JOAO VICTOR BARRETO FERREIRA
ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0600100-05.2022.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

DEPRECANTE: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DEPRECADO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: JOAO VICTOR BARRETO FERREIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332

DESPACHO

Acolho a manifestação ministerial e determino a devolução da deprecata para que o Juízo da Execução decida sobre o pedido de substituição da pena alternativa

Proceda o Cartório Eleitoral à juntada da frequência do apenado relativa ao mês de maio, bem como elabore certidão atualizada da carga horária mensal cumprida.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

1156/2023 - ÓBITOS

O Excelentíssimo Senhor CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, MM. Juíz Eleitoral desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, as relações de falecidos que os Cartórios de Registro Cível informaram, cujas inscrições eleitorais pertencem à 12ª Zona, as quais constam no sistema ELO como processadas no mês de Setembro/2023 e que ficarão disponíveis para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Juiz Osório de Araújo Ramos em Lagarto/SE, com o efeito a seguir exposto:

- Considera-se aberto, a partir desta data, o prazo de 10 (dez) dias para ciência dos interessados a fim de que possam contestar, em 5 (cinco) dias, a exclusão no Cadastro Eleitoral dos nomes constantes neste rol de falecidos, conforme estatuído no artigo 77, inciso II, do Código Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Lagarto/SE, aos dezesesseis dias do mês de Outubro do ano de 2023. Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, Chefe de Cartório, lavrei o presente Edital e por ato ordinatório, através da Portaria 472/2023, assino.

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600074-83.2022.6.25.0016

PROCESSO : 0600074-83.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DANILO ALVES DE CARVALHO

INTERESSADO : JOSE ERALDO DE JESUS SANTANA

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

REQUERENTE : CARLA NAIARA DE MORAIS

REQUERENTE : JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO
PROVISORIA MUNICIPAL - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600074-83.2022.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, CARLA NAIARA DE MORAIS, JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, DANILO ALVES DE CARVALHO, JOSE ERALDO DE JESUS SANTANA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, em decorrência da inadimplência, por parte do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE da obrigação de apresentar as suas contas relativas às ELEIÇÕES GERAIS DE 2022, em desrespeito ao prazo estabelecido no art. 49 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Houve a regular citação do grêmio partidário em tela, que se quedou inerte em seu dever de prestar contas de campanha, bem como a notificação do(a) correspondente diretório/comissão provisória estadual que também deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Resolução-TSE nº 23607/2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontrados extratos bancários eletrônicos, não localizando, ainda, notas fiscais eletrônicas, recibos eleitorais, recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, registros de repasse ou distribuição de recursos de fundo público (Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral - MPE pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

É inequívoca a inércia da agremiação partidária em questão e dos responsáveis pela esfera partidária imediatamente superior, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 53 da Resolução-TSE nº 23607/2019, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23607/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas eleitorais, julgando pela não prestação, quando *"depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas"*.

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de elementos mínimos que possam permitir a análise da movimentação de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo partido político omissos e, com fundamento jurídico nos arts. 74, inciso IV, alínea "a", e 80, inciso II, alíneas "a" e "b", da Resolução-TSE nº 23607/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, alusivas às

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do FEFC.

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas de fundo público, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil - CPC, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório Eleitoral o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a. Notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *email*, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inciso III, da Resolução-TSE nº 23571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do FEFC, enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei nº 9096/1995;

b. Lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 74, § 10, da Resolução-TSE nº 23607/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução-TRE/SE nº 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de *email*, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento - AR.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inciso II, e 54-B da Resolução-TSE nº 23571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 80, inciso II, "b", da Resolução-TSE nº 23607/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 6032, julgada em 05/12/2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a. A publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b. A intimação do MPE, via PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600109-77.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600109-77.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM FEIRA NOVA/SE
INTERESSADO : ELIS REGINA SILVA RODRIGUES
REQUERENTE : EDWIN JILL ROCHA CORREIA
REQUERENTE : JOSE SILVIO MONTEIRO
RESPONSÁVEL : JANDISON MUNIZ DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600109-77.2021.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM FEIRA NOVA/SE, ELIS REGINA SILVA RODRIGUES, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

RESPONSÁVEL: JANDISON MUNIZ DA SILVA

REQUERENTE: EDWIN JILL ROCHA CORREIA, JOSE SILVIO MONTEIRO

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, em decorrência da inadimplência, por parte do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO SOLIDARIEDADE, DE FEIRA NOVA/SE, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, em desrespeito ao prazo estabelecido no caput do art. 32 da Lei nº 9096/1995, e no art. 28 da Resolução-TSE nº 23604/2019.

Houve a regular citação do grêmio partidário em tela, que se quedou inerte em seu dever de prestar contas anuais, bem como a notificação do(a) correspondente diretório/comissão provisória estadual que também deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Resolução-TSE nº 23604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontrados extratos bancários eletrônicos, não localizando recibos de doação nem registros de repasse ou distribuição de recursos de fundo público (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral - MPE pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei nº 9096/95, bem como na Resolução-TSE nº 23604/2019.

É inequívoca a inércia da agremiação partidária em questão, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23604/2019., dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas".

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inciso IV, alínea "a", e 47, inciso I, ambos da Resolução-TSE nº 23604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do(a) DIRETÓRIO /COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO SOLIDARIEDADE, DE FEIRA NOVA/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do FEFC.

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil - CPC, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório/comissão provisória estadual, ciente de que, para o revel sem advogado(a) nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Resolução-TSE nº 23604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *email*, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inciso III, da Resolução-TSE nº 23571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do FEFC, enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei nº 9096/1995; e

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Resolução-TSE nº 23604/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução-TRE/SE nº 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *email*, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de *email*, da juntada do aviso de recebimento - AR enviado pela via postal;

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inciso II, e 54-B da Resolução-TSE nº 23571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inciso II, da Resolução-TSE nº 23604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 6032, julgada em 05/12/2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) A publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600123-61.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600123-61.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADO : ELENIVALDO MENEZES DANTAS SOUSA

INTERESSADO : JOSILEIDE FRANCISCA DE SOUSA DANTAS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC DO MUNICIPIO DE FEIRA NOVA/SE.

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : ZECA RAMOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600123-61.2021.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC DO MUNICIPIO DE FEIRA NOVA/SE., ELENIVALDO MENEZES DANTAS SOUSA, JOSILEIDE FRANCISCA DE SOUSA DANTAS, PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ZECA RAMOS DA SILVA, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, em decorrência da inadimplência, por parte do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC, DE FEIRA NOVA/SE, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, em desrespeito ao prazo estabelecido no caput do art. 32 da Lei nº 9096/1995, e no art. 28 da Resolução-TSE nº 23604/2019.

Houve a regular citação do grêmio partidário em tela, que se quedou inerte em seu dever de prestar contas anuais, bem como a notificação do(a) correspondente diretório/comissão provisória estadual que também deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Resolução-TSE nº 23604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontradas movimentações financeiras em extratos bancários eletrônicos, não localizando recibos de doação nem registros de repasse ou distribuição de recursos de fundo público (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral - MPE pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei n° 9096/95, bem como na Resolução-TSE n° 23604/2019. É inequívoca a inércia da agremiação em questão e da esfera partidária imediatamente superior, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução-TSE n° 23604/2019., dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas".

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inciso IV, alínea "a", e 47, inciso I, ambos da Resolução-TSE n° 23604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do(a) DIRETÓRIO /COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC, DE FEIRA NOVA /SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do FEFC.

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Resolução-TSE n° 23604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil - CPC, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório/comissão provisória estadual, ciente de que, para o revel sem advogado(a) nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Resolução-TSE n° 23604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *email*, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inciso III, da Resolução-TSE n° 23571 /2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do FEFC, enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei n° 9096 /1995; e

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da

Resolução-TSE nº 23604/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução-TRE/SE nº 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *email*, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de *email*, da juntada do aviso de recebimento - AR enviado pela via postal;

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inciso II, e 54-B da Resolução-TSE nº 23571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inciso II, da Resolução-TSE nº 23604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 6032, julgada em 05/12/2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

- a) A publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e
- b) a intimação do MPE, via PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600107-10.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600107-10.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : IHONE FERREIRA DE SOUZA

INTERESSADO : JOSE WILSON OLIVEIRA SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES DE FEIRA NOVA

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600107-10.2021.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DE FEIRA NOVA, JOSE WILSON OLIVEIRA SANTOS, IHONE FERREIRA DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, em decorrência da inadimplência, por parte do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, DE FEIRA NOVA/SE, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, em desrespeito ao prazo estabelecido no caput do art. 32 da Lei nº 9096/1995, e no art. 28 da Resolução-TSE nº 23604/2019.

Devidamente citado acerca da omissão, o grêmio partidário em tela quedou-se inerte, sobrevindo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Resolução-TSE nº 23604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou terem sido encontradas movimentações financeiras em extratos bancários eletrônicos, consubstanciadas apenas em descontos de tarifas bancárias, não localizando recibos de doação nem registros de repasse ou distribuição de recursos de fundo público (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral - MPE pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei nº 9096/95, bem como na Resolução-TSE nº 23604/2019. É inequívoca a inércia da agremiação partidária em questão, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23604/2019., dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas".

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inciso IV, alínea "a", e 47, inciso I, ambos da Resolução-TSE nº 23604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do(a) DIRETÓRIO /COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, DE FEIRA NOVA/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do FEFC.

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil - CPC, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório/comissão provisória estadual, ciente de que, para o revel sem advogado(a) nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Resolução-TSE nº 23604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *email*, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inciso III, da Resolução-TSE nº 23571 /2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do FEFC, enquanto o presente

grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei nº 9096/1995; e

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Resolução-TSE nº 23604/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução-TRE/SE nº 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *email*, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de *email*, da juntada do aviso de recebimento - AR enviado pela via postal;

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inciso II, e 54-B da Resolução-TSE nº 23571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inciso II, da Resolução-TSE nº 23604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 6032, julgada em 05/12/2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) A publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600040-45.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600040-45.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PATRIOTA - PATRI- COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

INTERESSADO : UEZER LICER MOTA MARQUEZ

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : ANDREIA DOS SANTOS

REQUERENTE : WILLAMES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600040-45.2021.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES, ANDREIA DOS SANTOS, WILLAMES DOS SANTOS

INTERESSADO: PARTIDO PATRIOTA - PATRI- COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE, UEZER LICER MOTA MARQUEZ, ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, em decorrência da inadimplência, por parte do(a) [DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PATRIOTA, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE](#) da obrigação de apresentar as suas contas relativas às [ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020](#), em desrespeito ao prazo estabelecido no art. 49 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Houve a regular citação do grêmio partidário em tela, que se quedou inerte em seu dever de prestar contas de campanha, bem como a notificação do(a) correspondente diretório/comissão provisória estadual que também deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Resolução-TSE nº 23607/2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontradas movimentações financeiras em extratos bancários eletrônicos, não localizando, ainda, notas fiscais eletrônicas, recibos eleitorais, recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, registros de repasse ou distribuição de recursos de fundo público (Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral - MPE pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

É inequívoca a inércia da agremiação partidária em questão e dos responsáveis pela esfera partidária imediatamente superior, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 53 da Resolução-TSE nº 23607/2019, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23607/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas eleitorais, julgando pela não prestação, quando *"depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas"*.

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de elementos mínimos que possam permitir a análise da movimentação de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo partido político omissos e, com fundamento jurídico nos arts. 74, inciso IV, alínea "a", e 80, inciso II, alíneas "a" e "b", da Resolução-TSE nº 23607/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PATRIOTA, DE NOSSA

SENHORA DAS DORES/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, e Ihe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do FEFC.

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas de fundo público, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil - CPC, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório Eleitoral o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a. Notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *email*, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inciso III, da Resolução-TSE nº 23571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do FEFC, enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei nº 9096/1995;

b. Lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 74, § 10, da Resolução-TSE nº 23607/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução-TRE/SE nº 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de *email*, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento - AR.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inciso II, e 54-B da Resolução-TSE nº 23571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 80, inciso II, "b", da Resolução-TSE nº 23607/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 6032, julgada em 05/12/2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a. A publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b. A intimação do MPE, via PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600038-75.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600038-75.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA
INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA
INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL
REQUERENTE : CLEANDERSON NUNES DA SILVA
REQUERENTE : DEMOCRATAS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DAS DORES
REQUERENTE : REJANE CRISTINA SANTOS AZEVEDO

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600038-75.2021.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: DEMOCRATAS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DAS DORES, CLEANDERSON NUNES DA SILVA, REJANE CRISTINA SANTOS AZEVEDO

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, em decorrência da inadimplência, por parte do(a) [DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO DEMOCRATAS - DEM. DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE](#) da obrigação de apresentar as suas contas relativas às [ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020](#), em desrespeito ao prazo estabelecido no art. 49 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Houve a regular citação do grêmio partidário em tela, que se quedou inerte em seu dever de prestar contas de campanha, bem como a notificação do(a) correspondente diretório/comissão provisória estadual que também deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Resolução-TSE nº 23607/2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontradas movimentações financeiras em extratos bancários eletrônicos, não localizando, ainda, notas fiscais eletrônicas, recibos eleitorais, recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, registros de repasse ou distribuição de recursos de fundo público (Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral - MPE pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

É inequívoca a inércia da agremiação partidária em questão e dos responsáveis pela esfera partidária imediatamente superior, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 53 da Resolução-TSE nº 23607/2019, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23607/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas eleitorais, julgando pela não prestação, quando *"depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas"*.

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de elementos mínimos que possam permitir a análise da movimentação de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo partido político omissos e, com fundamento jurídico nos arts. 74, inciso IV, alínea "a", e 80, inciso II, alíneas "a" e "b", da Resolução-TSE nº 23607/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO DEMOCRATAS - DEM, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do FEFC.

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas de fundo público, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil - CPC, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório Eleitoral o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a. Notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *email*, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inciso III, da Resolução-TSE nº 23571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do FEFC, enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei nº 9096/1995;

b. Lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 74, § 10, da Resolução-TSE nº 23607/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução-TRE/SE nº 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de *email*, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento - AR.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inciso II, e 54-B da Resolução-TSE nº 23571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 80, inciso II, "b", da Resolução-TSE nº 23607/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 6032, julgada em 05/12/2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a. A publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b. A intimação do MPE, via PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600056-96.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600056-96.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

INTERESSADO : HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

REQUERENTE : CARLA NAIARA DE MORAIS

REQUERENTE : JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600056-96.2021.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: CARLA NAIARA DE MORAIS, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, ALESSANDRO VIEIRA, HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, em decorrência da inadimplência, por parte do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE da obrigação de apresentar as suas contas relativas às [ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020](#), em desrespeito ao prazo estabelecido no art. 49 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Houve a regular citação do grêmio partidário em tela, que se quedou inerte em seu dever de prestar contas de campanha, bem como a notificação do(a) correspondente diretório/comissão provisória estadual que também deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Resolução-TSE nº 23607/2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontrados extratos bancários eletrônicos, não localizando, ainda, notas fiscais eletrônicas, recibos eleitorais, recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, registros de repasse ou distribuição de recursos de fundo público (Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral - MPE pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

É inequívoca a inércia da agremiação partidária em questão e dos responsáveis pela esfera partidária imediatamente superior, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 53 da Resolução-TSE nº 23607/2019, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23607/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas eleitorais, julgando pela não prestação, quando *"depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas"*.

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de elementos mínimos que possam permitir a análise da movimentação de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo partido político omissos e, com fundamento jurídico nos arts. 74, inciso IV, alínea "a", e 80, inciso II, alíneas "a" e "b", da Resolução-TSE nº 23607/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do FEFC.

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas de fundo público, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil - CPC, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório Eleitoral o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a. Notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *email*, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inciso III, da Resolução-TSE nº 23571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do FEFC, enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei nº 9096/1995;

b. Lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 74, § 10, da

Resolução-TSE nº 23607/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução-TRE/SE nº 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de *email*, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento - AR.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inciso II, e 54-B da Resolução-TSE nº 23571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 80, inciso II, "b", da Resolução-TSE nº 23607/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 6032, julgada em 05/12/2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

- a. A publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e
- b. A intimação do MPE, via PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600048-22.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600048-22.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : ZECA RAMOS DA SILVA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN FEIRA NOVA-SE

REQUERENTE : FERNANDA AMANCIO DOS SANTOS

REQUERENTE : GICELMO SANTOS NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600048-22.2021.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN FEIRA NOVA-SE, GICELMO SANTOS NASCIMENTO, FERNANDA AMANCIO DOS SANTOS

INTERESSADO: PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ZECA RAMOS DA SILVA, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, em decorrência da inadimplência, por parte do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PODEMOS - PODE, DE FEIRA NOVA/SE da obrigação de apresentar as suas contas relativas às [ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020](#), em desrespeito ao prazo estabelecido no art. 49 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Houve a regular citação do grêmio partidário em tela, que se quedou inerte em seu dever de prestar contas de campanha, bem como a notificação do(a) correspondente diretório/comissão provisória estadual que também deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Resolução-TSE nº 23607/2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontrados extratos bancários eletrônicos, não localizando, ainda, notas fiscais eletrônicas, recibos eleitorais, recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, registros de repasse ou distribuição de recursos de fundo público (Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral - MPE pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

É inequívoca a inércia da agremiação partidária em questão e dos responsáveis pela esfera partidária imediatamente superior, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 53 da Resolução-TSE nº 23607/2019, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23607/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas eleitorais, julgando pela não prestação, quando *"depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas"*.

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de elementos mínimos que possam permitir a análise da movimentação de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo partido político omissos e, com fundamento jurídico nos arts. 74, inciso IV, alínea "a", e 80, inciso II, alíneas "a" e "b", da Resolução-TSE nº 23607/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PODEMOS - PODE, DE FEIRA NOVA/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, e lHE DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do FEFC.

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas de fundo público, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil - CPC, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório Eleitoral o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a. Notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *email*, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inciso III, da Resolução-TSE nº 23571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do FEFC, enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei nº 9096/1995;

b. Lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 74, § 10, da Resolução-TSE nº 23607/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução-TRE/SE nº 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de *email*, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento - AR.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inciso II, e 54-B da Resolução-TSE nº 23571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 80, inciso II, "b", da Resolução-TSE nº 23607/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 6032, julgada em 05/12/2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

- a. A publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e
- b. A intimação do MPE, via PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600057-81.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600057-81.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EDSON FONTES DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE

INTERESSADO : REYNALDO NUNES DE MORAIS

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO VERDE DO MUNICIPIO DE FEIRA NOVA/SE

REQUERENTE : JADSON DE CACIO SILVA SANTOS

REQUERENTE : JOSEVALDO LIMA DOS REIS

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600057-81.2021.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: JADSON DE CACIO SILVA SANTOS, JOSEVALDO LIMA DOS REIS, DIRETORIO DO PARTIDO VERDE DO MUNICIPIO DE FEIRA NOVA/SE

INTERESSADO: PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE, REYNALDO NUNES DE MORAIS, EDSON FONTES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, em decorrência da inadimplência, por parte do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV, DE FEIRA NOVA/SE da obrigação de apresentar as suas contas relativas às [ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020](#), em desrespeito ao prazo estabelecido no art. 49 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Houve a regular citação do grêmio partidário em tela, que se quedou inerte em seu dever de prestar contas de campanha, bem como a notificação do(a) correspondente diretório/comissão provisória estadual que também deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Resolução-TSE nº 23607/2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontrados extratos bancários eletrônicos, não localizando, ainda, notas fiscais eletrônicas, recibos eleitorais, recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, registros de repasse ou distribuição de recursos de fundo público (Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral - MPE pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

É inequívoca a inércia da agremiação partidária em questão e dos responsáveis pela esfera partidária imediatamente superior, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 53 da Resolução-TSE nº 23607/2019, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23607/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas eleitorais, julgando pela não prestação, quando *"depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas"*.

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de elementos mínimos que possam permitir a análise da movimentação de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo partido político omissor e, com fundamento jurídico nos arts. 74, inciso IV, alínea "a", e 80, inciso II, alíneas "a" e "b", da Resolução-TSE nº 23607/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV, DE FEIRA NOVA/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do FEFC.

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas de fundo público, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil - CPC, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório Eleitoral o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a. Notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *email*, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inciso III, da Resolução-TSE nº 23571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do FEFC, enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei nº 9096/1995;

b. Lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 74, § 10, da Resolução-TSE nº 23607/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução-TRE/SE nº 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de *email*, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento - AR.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inciso II, e 54-B da Resolução-TSE nº 23571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 80, inciso II, "b", da Resolução-TSE nº 23607/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 6032, julgada em 05/12/2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a. A publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b. A intimação do MPE, via PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600079-08.2022.6.25.0016

PROCESSO : 0600079-08.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

INTERESSADO : LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

REQUERENTE : CASSIO RAMON DA SILVA SANTOS

REQUERENTE : JONATHAS OLIVEIRA SANTOS

REQUERENTE : REPUBLICANOS - FEIRA NOVA - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600079-08.2022.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: REPUBLICANOS - FEIRA NOVA - SE - MUNICIPAL, JONATHAS OLIVEIRA SANTOS, CASSIO RAMON DA SILVA SANTOS

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE, LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, em decorrência da inadimplência, por parte do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO REPUBLICANOS, DE FEIRA NOVA/SE da obrigação de apresentar as suas contas relativas às ELEIÇÕES GERAIS DE 2022, em desrespeito ao prazo estabelecido no art. 49 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Houve a regular citação do grêmio partidário em tela, que se quedou inerte em seu dever de prestar contas de campanha, bem como a notificação do(a) correspondente diretório/comissão provisória estadual que também deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Resolução-TSE nº 23607/2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontradas movimentações financeiras em extratos bancários eletrônicos, não localizando notas fiscais eletrônicas, recibos eleitorais, recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, registros de repasse ou distribuição de recursos de fundo público (Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral - MPE pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

É inequívoca a inércia da agremiação partidária em questão e dos responsáveis pela esfera partidária imediatamente superior, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 53 da Resolução-TSE nº 23607/2019, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23607/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas eleitorais, julgando pela não prestação, quando *"depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas"*.

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de elementos mínimos que possam permitir a análise da movimentação de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo partido político omissos e, com fundamento jurídico nos arts. 74, inciso IV, alínea "a", e 80, inciso II, alíneas "a" e "b", da Resolução-TSE nº 23607/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO REPUBLICANOS, DE FEIRA NOVA/SE, alusivas às ELEIÇÕES GERAIS DE 2022, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do FEFC.

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas de fundo público, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil - CPC, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório Eleitoral o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a. Notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *email*, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inciso III, da Resolução-TSE nº 23571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do FEFC, enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei nº 9096/1995;

b. Lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 74, § 10, da Resolução-TSE nº 23607/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução-TRE/SE nº 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de *email*, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento - AR.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inciso II, e 54-B da Resolução-TSE nº 23571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 80, inciso II, "b", da Resolução-TSE nº 23607/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 6032, julgada em 05/12/2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a. A publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b. A intimação do MPE, via PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

19ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1103/2023

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Fórum Juiz João Fernandes de Britto, Av. João Barbosa Porto s/n - Bairro Centro - CEP 49900-000
- Propriá - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

(79) 3209-8819 - 9 9678-1044 e-mail: ze19@tre-se.jus.br

EDITAL 1103/2023 - 19ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA, DR. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, COMPREENDENDO OS MUNICÍPIOS DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE, JAPOATÃ/SE, PROPRIÁ/SE, SÃO FRANCISCO/SE E TELHA/SE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

TORNA PÚBLICO:

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e ENVIADOS PARA PROCESSAMENTO os requerimentos de alistamento, transferência e revisão eleitoral formulados no âmbito do Lote 38/2023, consoante listagem publicada e disponível para consulta no átrio deste Cartório Eleitoral.

O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 57, da Resolução TSE n.º 23.659 /2021, contados a partir da presente publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Propriá /SE, aos dois dias do mês de outubro de 2023. Eu, Aisley Karoline Araujo de Souza, Chefe de Cartório em substituição, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA/SE

Documento assinado eletronicamente por EVILASIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, Juiz(íza) Eleitoral, em 02/10/2023, às 12:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
informando o código verificador 1444518 e o código CRC 9E0098D4.

EDITAL 1128/2023

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Fórum Juiz João Fernandes de Britto, Av. João Barbosa Porto s/n - Bairro Centro - CEP 49900-000
- Propriá - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

(79) 3209-8819 - 9 9678-1044 e-mail: ze19@tre-se.jus.br

EDITAL 1128/2023 - 19ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA, DR. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, COMPREENDENDO OS MUNICÍPIOS DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE, JAPOATÃ/SE, PROPRIÁ/SE, SÃO FRANCISCO/SE E TELHA/SE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

TORNA PÚBLICO:

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e ENVIADOS PARA PROCESSAMENTO os requerimentos de alistamento, transferência e revisão eleitoral formulados no âmbito do Lote 39/2023, consoante listagem publicada e disponível para consulta no átrio deste Cartório Eleitoral.

O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 57, da Resolução TSE n.º 23.659 /2021, contados a partir da presente publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Propriá /SE, aos dez dias do mês de outubro de 2023. Eu, Aisley Karoline Araujo de Souza, Chefe de Cartório em substituição, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA/SE

Documento assinado eletronicamente por EVILASIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, Juiz(íza) Eleitoral, em 10/10/2023, às 09:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1448586 e o código CRC 7EF704A1.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-34.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600030-34.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CLEZIA PATRICIA ANDRADE MARTIR

INTERESSADO : LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-34.2022.6.25.0026 - SANTA ROSA DE LIMA/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA - SE, CLEZIA PATRICIA ANDRADE MARTIR, LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 09/10/2023 a Sentença ID nº 120476374 proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600030-34.2022.6.25.0026, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE SANTA ROSA DE LIMA/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, em 16 de outubro de 2023. Eu, Vívian Gois de Oliveira Vieira, Técnica Judiciária, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600068-12.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600068-12.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GIVALDO DO NASCIMENTO NETO

INTERESSADO : JOSE ALVES DE ARAUJO JUNIOR

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600068-12.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, GIVALDO DO NASCIMENTO NETO, JOSE ALVES DE ARAUJO JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente ao Exercício Financeiro de 2020, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº 9.096/95, com o procedimento regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante a não apresentação das contas pelo PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE MALHADOR/SE no prazo legal, devidamente notificado para suprir a omissão, contudo, manteve-se inerte. (Id nº 119782893)

Juntados os documentos indicados no artigo 30, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

DECIDO.

Os partidos políticos estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, prestação de contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, conforme preceitua o artigo 32 da Lei nº 9.096/95.

Contudo, o PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE MALHADOR/SE não apresentou prestação de contas referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020, permanecendo inadimplente. A agremiação foi devidamente intimada a apresentar as contas eleitorais, no entanto, os representantes partidários não se manifestaram, persistindo a ausência, em afronta ao art. 28, §6º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Frise-se que não foi identificado recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019.

Ante o exposto, frente às normas legais referendadas, e diante da não apresentação da prestação de contas anual pelo PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE MALHADOR/SE, julgo as contas como NÃO PRESTADAS, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020, com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.096/95 c.c. artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido (art. 37-A da Lei 9.096/95), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se via Diário da Justiça Eletrônico.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Oficie-se aos diretórios nacional e regional do partido, comunicando-lhes a falta da prestação de contas pelo órgão partidário municipal e a consequente suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 59, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604 /2019.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

EDITAL

EDITAL 1147/2023 - 26ª ZE

Edital 1147/2023 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizado pela Portaria nº 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência que se encontra disponível em Cartório a Relação de Títulos/Operações de RAE decididos no período de 29/09/2023 a 11/10/2023 (Lotes nº 0040/2023 e 0041/2023) e concernentes a ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES e 2ª VIAS deferidos e pertencentes aos municípios de Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Ribeirópolis e Santa Rosa de Lima/SE, todos sob a jurisdição desta 26ª Zona Eleitoral, podendo ser fornecida a qualquer interessado, mediante requerimento.

Ficam os interessados, em conformidade com o art. 57, do Código Eleitoral e nos termos da Resolução TSE n.º 23.659/21, autorizados a recorrer das respectivas decisões ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente expediente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, afixando-o, também, no Mural de Avisos deste Fórum.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 16 de outubro de 2023. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Auxiliar de Cartório, autorizada pela Portaria n.º 116/2022, preparei e conferi o presente edital.

Jane Santana Reis e Moraes

Auxiliar de Cartório

(Portaria n.º 116/2022 - 26ª ZE-SE)

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) N.º 0600085-57.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600085-57.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : HERALDO EDER GOES

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) N.º 0600085-57.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU, MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS, HERALDO EDER GOES
DESPACHO

O processo de prestação de contas tem caráter jurisdicional, logo, não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre preclusão.

Seguindo esse entendimento, e com base na segurança jurídica que deve nortear os processos, incluindo os de prestações de contas é que o art. 40 da Resolução 23.604/2019, dispõe:

'Art. 40. Apresentado o parecer conclusivo, o processo deve ser disponibilizado, nesta ordem:

I - (...)

II - (...).

Parágrafo único. Não será admitida a juntada de documento pelos requerentes após a emissão do parecer conclusivo da unidade técnica dos tribunais ou do responsável pelo exame nos Cartórios Eleitorais, ressalvado o documento novo, na forma do art. 435 do Código de Processo Civil, hipótese em que o prazo prescricional será interrompido.

"O TSE tem entendimento pacífico quanto à interpretação do art. 37, § 11, da Lei dos Partidos Políticos no sentido de que a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após a

emissão do parecer conclusivo da área técnica, somente é possível quando se tratar de irregularidades sobre as quais o partido não teve oportunidade de se manifestar, caso contrário, se terá operado a preclusão" (AgR-PC 253-57, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 15.3.2022).

Posto isso, deixo de analisar a documentação id.120546903 e 120546904.

Aracaju, assinado e datado eletronicamente.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600606-92.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600606-92.2020.6.25.0027 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : LUIZ FERNANDO FEITOZA GOES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600606-92.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FEITOZA GOES

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365
DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo Ministério Público Eleitoral nos termos do artigo 523, caput, e §1º, do Código de Processo Civil c/c artigo 33, III, da Res TSE nº 23.709/2022.

O Exequente requer a intimação da parte executada para que esta efetue o pagamento de R\$ 3.768,51 (três mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos) conforme petição e demonstrativo de débito (id 120515141 e id 20515142).

Ante o exposto, DETERMINO a intimação da parte executada para efetuar o pagamento de R\$ 3.768,51 (três mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser o valor acrescido de multa (10%) e honorários advocatícios (10%);

Caso não efetuado o pagamento espontâneo, determino ainda:

1. A inscrição do nome do devedor no CADIN, atentando-se para a observância do prazo de 75 dias contados da intimação desta decisão nos termos do artigo 2º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 10.522/2002 c/c art. 52 da Res. TSE 23.709/2022;

2. O bloqueio e penhora dos ativos financeiros existentes em conta bancária de titularidade do Executado, por meio do sistema SISBACENJUD, e, em caso positivo, intime-se a parte devedora para oferecer impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju, na data da assinatura eletrônica.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600033-43.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600033-43.2023.6.25.0029 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BRENO REIS DE ANDRADE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600033-43.2023.6.25.0029 - PEDRA MOLE/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE, BRENO REIS DE ANDRADE

EDITAL

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido Social Democrático - PSD, por seu presidente BRENO REIS DE ANDRADE, apresentou Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, relativamente ao exercício financeiro de 2022, autuado sob nº 0600033-43.2023.6.25.0029, em tramitação perante o Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político poderão IMPUGNAR a prestação de contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Conforme artigo 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público, devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, em 16 de outubro de 2023. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

31ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1143/2023 - 31ª ZE

O Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS; Juiz(a) Eleitoral, nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência e Revisão dos eleitores constantes no lote 0049/2023 conforme relação disponível na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da [Lei nº 6.996/1982](#) e arts. 45, § 7º e 57 da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#) (e regulamentado pela [Res.-TSE nº 23.659/2021](#)).

Dado e passado aos 11 (onze) dias do mês de outubro de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu , Luciano José de Freitas, Auxiliar de cartório, nesta 31ª Zona, lavrei o presente Edital que segue assinado pela MMª Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juiz(íza) Eleitoral, em 16/10/2023, às 08:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1449922 e o código CRC E2E808C9.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600119-96.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600119-96.2023.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JONAS ALVES DE ANDRADE

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600119-96.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: JONAS ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A

EDITAL

De Ordem da Excelentíssima Senhora Tatiany Nascimento Chagas de Albuquerque, Juíza em Substituição da 34ª Zona Eleitoral, Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, o Cartório Eleitoral no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas da Campanha Eleitoral referente às Eleições 2016 do candidato abaixo discriminado, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE, disponível para que qualquer interessado, partido político, candidato ou o Ministério Público Eleitoral possa impugnar no prazo de 03 (três) dias (art. 51, Res. TSE nº 23.463/2015), a contar da publicação deste Edital.

Candidato(a): JONAS ALVES DE ANDRADE

Processo 0600119-96.2023.6.25.0034

Data da entrega: 10/10/2023

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico e no local de costume. Dado e passado neste município de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos dez dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três.

Andréa Campos Silva Cruz

Chefe de Cartório em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600141-28.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600141-28.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : BARBARA CESAR TORRES SILVA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

INTERESSADO : DEMOCRATAS DEM COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

INTERESSADO : MANOEL DO PRADO FRANCO NETO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

EDITAL

De ordem do(a) Exmo(a). Juíz(a) em substituição da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dra. Marina Menezes de Almeida Barbosa, em cumprimento ao disposto no art. 44, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi(ram) apresentada(s) a(s) Conta(s) Anual(ais) do(s) partido(s) político(s) abaixo relacionado(s), mediante apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos.

DEM - Partido Democratas (extinto em razão da fusão com o PSL, resultando o União Brasil a partir de 08/02/2022).

Município: Nossa Senhora do Socorro

PJE nº 0600141-28.2021.6.25.0034

Presidente: Manoel do Prado Franco Neto

Tesoureiro: Barbara Cesar Torres Silva

Exercício Financeiro: 2020

Cientificamos ainda, que faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, foi publicado o presente Edital no DJE e afixado no local de costume, na sede do Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe do Cartório Substituta, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-77.2022.6.25.0034

PROCESSO : 0600032-77.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : BARBARA CESAR TORRES SILVA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

INTERESSADO : DEMOCRATAS DEM COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

INTERESSADO : MANOEL DO PRADO FRANCO NETO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-77.2022.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: DEMOCRATAS DEM COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE, MANOEL DO PRADO FRANCO NETO, UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

INTERESSADA: BARBARA CESAR TORRES SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

Advogado do(a) INTERESSADA: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL

De ordem do(a) Exmo(a). Juíz(a) em substituição da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Drª Tatiany Nascimento Chagas de Albuquerque, em cumprimento ao disposto no art. 44, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi(ram) apresentada(s) a(s) Conta(s) Anual(ais) do(s) partido(s) político(s) abaixo relacionado(s), mediante apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos.

DEM - Partido Democratas (extinto em razão da fusão com o PSL, dando origem ao União Brasil a partir de 08/02/2022).

Município: Nossa Senhora do Socorro

PJE nº 0600032-77.2022.6.25.0034

Presidente: Manoel do Prado Franco Neto

Tesoureiro: Barbara Cesar Torres Silva

Exercício Financeiro: 2021

Cientificamos ainda, que faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, foi publicado o presente Edital no DJE e afixado no local de costume, na sede do Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe do Cartório Substituta, digitei e subscrevi o presente Edital.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE) 91 91 91 92 92 92

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 88

CAROLINA BARBOSA DE ALMEIDA (14234/SE) 36 52

CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 88

DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) 29

DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 88

DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE) 90

DULCIANA FERREIRA PORTO (9207/SE) 55
EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) 29
ERICA SOARES DO NASCIMENTO (11635/SE) 23
EVA TAINA DE SOUSA MENDONCA (15242/SE) 36 52
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 14 14 14
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 39 47
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 35 35 35
HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE) 88
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 30
ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE) 56
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 88
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 30
JOEDNA CABRAL MIRANDA (15175/SE) 24
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 24
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 30 69 69 69
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 30
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 25
MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE) 59
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 28
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 88
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 88
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 88
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 29 46
RICARDO ALMEIDA ALVES SANTOS (4465/SE) 55
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 88
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 28
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 24

ÍNDICE DE PARTES

AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 16
ALESSANDRO VIEIRA 29 74
ANA CELIA SANTANA 46
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 71 91 92
ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS 69
ANDRE LUIZ SANCHEZ 25
ANDREIA DOS SANTOS 69
AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B 25
BARBARA CESAR TORRES SILVA 91 92
BRENO REIS DE ANDRADE 89
CARLA NAIARA DE MORAIS 60 74
CASSIO RAMON DA SILVA SANTOS 80
CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE 56
CLEANDERSON NUNES DA SILVA 71
CLEZIA PATRICIA ANDRADE MARTIR 84
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE 62
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES 69

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM FEIRA NOVA/SE

62

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN FEIRA NOVA-SE 76

DANILO ALVES DE CARVALHO 60

DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 65 76

DEMOCRATAS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DAS DORES 71

DEMOCRATAS DEM COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 91 92

DIRETORIO DO PARTIDO VERDE DO MUNICIPIO DE FEIRA NOVA/SE 78

EDSON FONTES DOS SANTOS 78

EDWIN JILL ROCHA CORREIA 62

ELENIVALDO MENEZES DANTAS SOUSA 65

ELIS REGINA SILVA RODRIGUES 62

ERLAINE DOS SANTOS 56

FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 35 80

FERNANDA ALMEIDA FARINE 39 47

FERNANDA AMANCIO DOS SANTOS 76

FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 71 91 92

GICELMO SANTOS NASCIMENTO 76

GIVALDO DO NASCIMENTO NETO 85

HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS 74

HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO 35

HERALDO EDER GOES 87

IHONE FERREIRA DE SOUZA 67

ILKA SANTOS GOMES 30

IVANIA PEREIRA DA SILVA TELES 36 52

JADSON DE CACIO SILVA SANTOS 78

JANDISON MUNIZ DA SILVA 62

JEFERSON LUIZ DE ANDRADE 14

JOAO VICTOR BARRETO FERREIRA 59

JONAS ALVES DE ANDRADE 90

JONATHAS OLIVEIRA SANTOS 80

JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO 35

JOSE ALVES DE ARAUJO JUNIOR 85

JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO 60 74

JOSE EDIVAN DO AMORIM 28

JOSE ERALDO DE JESUS SANTANA 60

JOSE EVANGELISTA GOMES 25

JOSE SILVIO MONTEIRO 62

JOSE WILSON OLIVEIRA SANTOS 67

JOSEVALDO LIMA DOS REIS 78

JOSILEIDE FRANCISCA DE SOUSA DANTAS 65

JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE 59

JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 59

LEONARDO VICTOR DIAS 43

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO 35 80

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS 84

LUIZ FERNANDO FEITOZA GOES 88
 MAISA CRUZ MITIDIERI 14
 MANOEL DO PRADO FRANCO NETO 91 92
 MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS 87
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 88
 MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 29
 PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 7 43
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 60 74
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL -
 NOSSA SENHORA DAS DORES/SE 60 74
 PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE
 LIMA - SE 84
 PARTIDO DOS TRABALHADORES DE FEIRA NOVA 67
 PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 28
 PARTIDO PATRIOTA - PATRI- COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - SE 69
 PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE 80
 PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC DO MUNICIPIO DE FEIRA NOVA/SE. 65
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL 85
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE 89
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 14
 PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE
 ARACAJU 87
 PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE 78
 PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 65 76
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 7 7 14 16 16 23 24 25
 28 29 29 29 30 35 36 39 43 46 47 52
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 56 58 58 58 58 59 60 62
 65 67 69 71 74 76 78 80 84 85 87 88 89 90 91 92
 RAIMUNDO DE OLIVEIRA 24
 REJANE CRISTINA SANTOS AZEVEDO 71
 REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 35
 REPUBLICANOS - FEIRA NOVA - SE - MUNICIPAL 80
 REYNALDO NUNES DE MORAIS 78
 RICARDO ALVES DOS SANTOS 58 58
 SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA 43
 SIGILOSOS 55 55 55 55 55 55
 SUELY CHAVES BARRETO 56
 UEZER LICER MOTA MARQUEZ 69
 ULYSSES DE BRITO CRUZ 23
 UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL 71 91 92
 UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 29
 WILLAMES DOS SANTOS 69
 ZECA RAMOS DA SILVA 65 76

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0600052-80.2021.6.25.0009 58 58
 CartPrecCrim 0600100-05.2022.6.25.0009 59

CumSen 0600606-92.2020.6.25.0027	88
IP 0600062-73.2020.6.25.0005	55
PC-PP 0600030-34.2022.6.25.0026	84
PC-PP 0600032-77.2022.6.25.0034	92
PC-PP 0600051-36.2023.6.25.0006	56
PC-PP 0600068-12.2023.6.25.0026	85
PC-PP 0600085-57.2022.6.25.0002	87
PC-PP 0600107-10.2021.6.25.0016	67
PC-PP 0600109-77.2021.6.25.0016	62
PC-PP 0600123-61.2021.6.25.0016	65
PC-PP 0600141-28.2021.6.25.0034	91
PC-PP 0600285-36.2023.6.25.0000	35
PCE 0600038-75.2021.6.25.0016	71
PCE 0600040-45.2021.6.25.0016	69
PCE 0600048-22.2021.6.25.0016	76
PCE 0600056-96.2021.6.25.0016	74
PCE 0600057-81.2021.6.25.0016	78
PCE 0600074-83.2022.6.25.0016	60
PCE 0600079-08.2022.6.25.0016	80
PCE 0601128-35.2022.6.25.0000	39 47
PCE 0601187-23.2022.6.25.0000	23
PCE 0601251-33.2022.6.25.0000	30
PCE 0601332-79.2022.6.25.0000	24
PCE 0601480-90.2022.6.25.0000	14
PCE 0601500-81.2022.6.25.0000	36 52
PCE 0601574-38.2022.6.25.0000	46
PropPart 0600189-21.2023.6.25.0000	28
PropPart 0600204-87.2023.6.25.0000	29
RROPCE 0600119-96.2023.6.25.0034	90
RROPCE 0600290-58.2023.6.25.0000	25
RROPCE 0600033-43.2023.6.25.0029	89
RROPCE 0600049-84.2023.6.25.0000	43
SuspOP 0600061-98.2023.6.25.0000	29
SuspOP 0600105-20.2023.6.25.0000	7
SuspOP 0600108-72.2023.6.25.0000	16